



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ANA CLARA VASQUES GIMENEZ**

**ASPECTOS JURÍDICOS E IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR  
JUDICIAL: EFICÁCIA NA LEI Nº 11.101/2005**

**Assis/SP  
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ANA CLARA VASQUES GIMENEZ**

**ASPECTOS JURÍDICOS E IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR  
JUDICIAL: EFICÁCIA NA LEI Nº 11.101/2005**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): ANA CLARA VASQUES GIMENEZ  
Orientador(a): LEONARDO DE GÊNNOVA**

**Assis/SP  
2017**

## AGRADECIMENTOS

*À minha mãe, pelo incentivo, inspiração, exemplo de determinação e dedicação, por amenizar minhas aflições e pelo amor, à minha família, em especial meus avós, que a todo momento permaneceram ao meu lado, a Gilmara, ao Guilherme, a Laura e ao Alecsandro, aos amigos, pelo apoio e paciência, a todos os professores que me ajudaram nessa jornada e ao orientador Leonardo de Gênova.*



#### FICHA CATALOGRÁFICA

Ga91a GIMENEZ, Ana Clara Vasques.

**Aspectos jurídicos do administrador judicial:** sua importância na Lei n. 11.101/05 / Ana Clara Vasques Gimenez, -- Assis, 2017.

64p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). –Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova

1. Recuperação-judicial. 2. Empresarial.

CDD: 342.2386

**ASPECTOS JURÍDICOS E IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR  
JUDICIAL: EFICÁCIA NA LEI Nº 11.101/2005**

ANA CLARA VASQUES GIMENEZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
LEONARDO DE GÊNOVA

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## RESUMO

O presente trabalho tem, como escopo demonstrar a importância das atribuições impostas ao administrador judicial (figura de confiança do juiz) em conjunto com seus aspectos jurídicos, no instituto de recuperação de empresas, com a capacidade de interferir no andamento processual, acelerando ou retardando a conclusão deste procedimento. Através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais que dispõe sobre suas atividades e quais as sanções estabelecidas quando incompetente, buscamos quais os principais obstáculos à concretização das atribuições do administrador judicial, para, enfim, relacionar à eficiência da recuperação de empresas. Desta maneira, foi possível concluir que o administrador judicial vem se aperfeiçoando profissionalmente em diversas áreas, visando ao futuro eficaz da conclusão do instituto da recuperação judicial e observando como as suas atribuições, principalmente a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação, estão intimamente relacionadas ao efetivo crescimento econômico da empresa.

**Palavras-chave:** administrador judicial, recuperação de empresas, efetividade, plano de recuperação.

## **ABSTRACT**

This study aims to demonstrate the importance of the tasks imposed to the judicial administrator – a trusted person for the judge – with their legal aspects in the institute of corporate restructuring, being able to interfere in the progress of the process, speeding it up or slowing it down. Through bibliographic and jurisprudential researches which present the administrator's activities and what sanctions are established when he is incompetent, we are looking for the main obstacles for the attributions' accomplishment of the judicial administrator in order to relate it to the efficiency of the corporate restructuring. Therefore, it was possible to conclude that the judicial administrator has been professionally improving himself in several areas, aiming an effective future of judicial reorganization institution's conclusion, and observing how his attributions – mainly the inspection of the recovery plan compliance – are closely linked to the company's effective economic growth.

**Keywords: judicial administrator; corporate restructuring; effectiveness; recovery plan.**



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Evolução das fases do direito comercial.....	14
Figura 2: Decretos que reformularam o código de 1850.....	19
Figura 3: Evolução das leis comerciais pós proclamação da república .....	20
Figura 4: Tipos de empresa .....	37
Figura 5: As crises da empresa .....	41
Figura 6: Empresas em recuperação judicial.....	42
Figura 7: Deveres do administrador judicial.....	49
Figura 8: Remuneração do administrador judicial.....	53
Figura 9: Obstáculos ao administrador judicial .....	56
Figura 10: Comparação entre empresas em recuperação em todo o país e em MG .....	59

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL E SEUS PRINCÍPIOS.....</b>	<b>12</b>
1.1. HISTÓRIA DO DIREITO EMPRESARIAL.....	12
1.2. EVOLUÇÃO DO DIREITO COMERCIAL E DO INSTITUTO DA FALÊNCIA NO BRASIL.....	17
1.3. PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL.....	22
<b>2. NOÇÕES GERAIS DA EMPRESA, RESPECTIVAS CRISES E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI Nº 11.101/2005 .....</b>	<b>27</b>
2.1. ATIVIDADES ECONÔMICAS .....	28
2.2. EMPRESA E EMPRESÁRIO, CONCEITO E DIFERENÇAS.....	31
2.3. DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E SUAS DIFERENCIAÇÕES ..	34
2.4. OS TIPOS DE EMPRESA.....	36
2.5. A EMPRESA EM CRISE .....	40
<b>3. OS ASPECTOS JURÍDICOS E IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....</b>	<b>43</b>
3.1. CONCEITO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	44
3.2. PERFIL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	45
3.3. COMPETÊNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	46
3.4. A INDELEGABILIDADE DE FUNÇÃO .....	47
3.5. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	49
3.6. DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ...	50
3.7. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL .....	52
3.8. OS OBSTÁCULOS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA.....	55
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um instituto alternativo à falência, que auxilia o devedor empresário a se reorganizar e superar as crises que envolvem sua empresa, e o administrador judicial é pessoa idônea, de confiança do juiz, capacitado profissionalmente, que acompanha esse procedimento e fiscaliza as atividades do devedor empresário, que apresentou um plano de recuperação para retomar seu desenvolvimento e crescimento econômico.

De forma geral, o administrador judicial busca a aplicação dos princípios que preservam a atividade empresarial em prol da sociedade, com isso fiscaliza o cumprimento do plano de recuperação ofertado pela empresa devedora aos credores, para que haja o equilíbrio entre a necessidade de manutenção da empresa, para o benefício de seus empregados, como também a satisfação dos credores. Com isso, o mercado econômico nacional continua em ascensão e as empresas se mantêm ativas, preservando seus trabalhadores.

Diante das intempéries do mercado, as atividades empresariais vêm sofrendo com crises que desestabilizam suas estruturas econômicas, que surgem em decorrência da produção exacerbada sem o escoamento proporcional, onde aquelas têm como consequência a desorganização de suas finanças e um número significativo de dívidas, levando-as a recorrer ao instituto da recuperação judicial, para parcelamento daquelas em tempo razoável para que haja crescimento e a empresa retome seu ritmo natural. Desta maneira, o administrador judicial elabora a relação de bens empresariais que poderão ser alienados em caso de inadimplência da empresa, para satisfazer os credores, fiscalizando, também, o cumprimento do plano de recuperação judicial sob pena de requerer a falência, assim, visualizando uma recuperação da empresa eficiente. Contudo, alguns fatores acabam se transformando em obstáculos ao cumprimento de suas atribuições.

Portanto, buscou-se reunir informações com o propósito de responder o seguinte problema da pesquisa: Diante da importância do administrador judicial no procedimento da falência, quais seriam os obstáculos ao cumprimento eficaz de suas atribuições?

O objetivo da identificação destes impedimentos é para facilitar sua análise a fim de evitar que se perpetuem no tempo e prejudiquem a recuperação da empresa, bem como auxiliar os profissionais que atuam como administradores judiciais a superá-los e buscar a efetividade da recuperação, e aos administradores de empresas, que os previnam e mantenham a empresa em plena atividade por um período de tempo maior, em meio aos problemas econômicos.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. A pesquisa bibliográfica baseou-se em autores que discorrem sobre direito empresarial, especificamente recuperação de empresas e falência, os quais trazem importantes aspectos, jurídicos e econômicos. O estudo jurisprudencial centralizou-se em decisões dos tribunais que se referissem ao administrador judicial e suas funções, inclusive para ilustrar a importância de suas atividades e a competência com que devem ser verificadas.

O presente trabalho de conclusão de curso estrutura-se a partir de três capítulos, apresentando-se no primeiro a evolução histórica do direito empresarial e do instituto de recuperação judicial no Brasil e no exterior, bem como os princípios que regulamentam as normas atuais. No segundo capítulo são abordados os conceitos de empresa e empresário, os tipos de empresa e as crises que abalam sua estrutura. No terceiro capítulo, a figura do administrador judicial é apresentada, com seu conceito e seus aspectos jurídicos, expondo quais as situações que resultam em dificuldades para a recuperação judicial e podem trazer sanções ao administrador judicial, quando este realmente ter causa àquelas, com o objetivo de responder o problema acima apresentado na busca de um procedimento eficiente.

## HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL E SEUS PRINCÍPIOS

### 1.1. HISTÓRIA DO DIREITO EMPRESARIAL

Para o referido trabalho de direito empresarial serão abordados vários pontos importantes da área, mas para melhor compreendermos é necessário que façamos uma viagem pela sua história.

A literatura relata atividades comerciais desde os primórdios, quando a população desencadeou seu crescimento e desenvolvimento, carecendo de maior produção de várias mercadorias, bem como seu transporte para outros locais, dos grandes centros aos vilarejos mais remotos. Mas, nestes tempos não havia ao certo uma legislação que regulamentasse tais atividades, assim, as palavras de Fran Martins, disponíveis online, esclarecem:

“Não se pode, com segurança, dizer que houve um 'direito comercial' na mais remota antiguidade. Os fenícios, que são considerados um povo que praticou o comércio em larga escala, não possuíam regras especiais aplicáveis às relações comerciais” (MARTINS, Fran, 2001, p. 3, apud Direito da Depressão)

Podemos compreender ainda, nas palavras de Rubens Requião, o seguinte:

“Os historiadores encontraram normas dessa natureza no código de Manu, na Índia; as pesquisas arqueológicas que revelaram a Babilônia aos nossos olhos, acrescentam à coleção do museu do Louvre a pedra em que foi esculpida há cerca de dois mil anos a.C. o código do Rei Hamurabi, tido como a primeira codificação de leis comerciais”. (REQUIÃO, Rubens, 2005, p. 11)

Entretanto, essas normas não eram suficientes para formular um Código Comercial em si, ou algo que regulamentasse de melhor maneira a atividade mercantil. Assim explica, novamente, Rubens Requião, que os próprios romanos não se dedicaram a tal, e justamente por isso, com o surgimento das pequenas cidades ao redor de Roma, necessitavam de mercadorias que na maioria das vezes eram trazidas por comerciantes estrangeiros. “Nem os romanos a formularam. Roma, devido à organização social

estruturada precipuamente sobre a propriedade e atividades rurais, prescindiu de um direito especializado para regular as atividades mercantis” (Requião, 2005, p. 11).

Desta maneira, o Direito Comercial consolidou-se a partir da idade média: “É nessa fase histórica que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados pela corporação, para, em seu âmbito, dirimirem as disputas entre comerciantes”. (Requião, 2005, p 13).

Outros autores ainda afirmam que até a Idade Média não se poderia consagrar uma atividade empresarial, uma vez que este consumo era voltado apenas para satisfação familiar: “Caracteriza-se essa fase pela produção econômica fechada, em que só se vai consumir, e se consome diretamente o que se produz. Predomina esta forma por quase tosa antiguidade clássica e chega mesmo a avançar pelos primórdios da Idade Média” (Moraes, 1960, p. 113, abud Rubens Requião).

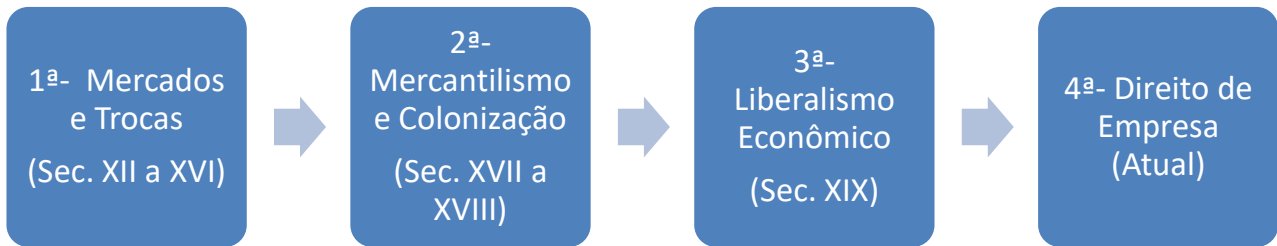
Dessa forma, o comércio se firmou com a criação dos burgos, onde esta atividade tinha sua própria dinâmica, levando à organização de um “direito comercial” aplicado aos conflitos que surgissem. Tullio Ascarelli, também estabelece esse momento como surgimento do direito comercial:

“É na civilização das comunas que o direito comercial começa a afirmar-se em contraposição à civilização feudal, mas também distinguindo-se do direito romano comum, que, quase simultaneamente, se constitui e se impõe. O direito comercial aparece, por isso, como um fenômeno histórico, cuja origem é ligada à afirmação de uma civilização burguesa e urbana, na qual se desenvolve um novo espírito empreendedor e uma nova organização dos negócios. Essa nova civilização surge, justamente, nas comunas italianas.” (ASCARELLI, Tullio, 1962, abud Rubens Requião)

Posteriormente, estabeleceu-se um suposto “marco inicial” do direito comercial. O mesmo professor Tullio nos apresenta um esquema evolutivo separado em quatro fases importantes, que levaram ao direito empresarial que conhecemos atualmente, são elas<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Evolução das fases do direito empresarial



**Figura 1: Evolução das fases do direito comercial**

A primeira fase era caracterizada pelas corporações de ofício, aplicado pela figura do cônsul, Fran Martins vê como um “direito de amparo ao comerciante”. Analisamos a seguir, com base em Carvalho de Mendonça, o funcionamento dessas corporações e sua organização:

“Tais corporações tinham patrimônio próprio, constituído pela contribuição dos associados e por taxas extraordinárias e pedágios. A sua magistratura formava-se por meio de cônsules dos comerciantes (cônsules mercatorum), eleitos pela assembleia dos comerciantes, tendo funções políticas (defender a honra e a dignidade das corporações a que pertenciam, ajudar os chefes a manter a paz etc.), e funções judiciais, julgando as causas comerciais. Decidiam com a máxima brevidade, sem formalidade (sine strepitu et figura iudicii). Das suas sentenças nos casos mais graves dava-se apelação para outros comerciantes matriculados na corporação e sorteados, aos quais se atribuía o título de sobrecônsules.” (MENDONÇA, Carvalho, abud Ricardo Negrão, p. 68/69)

Como observa Rubens Requião, há a cristalização do Direito Comercial nesta fase, onde o poder político desta classe se fortaleceu:

“É nessa fase histórica que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juizes designados pela corporação, para, em seu âmbito, dirimirem as disputas entre comerciantes. Diante da precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais, fora do formalismo que o direito romano remanescente impunha, foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados criassem entre si um direito costumeiro, aplicado internamente na corporação por juizes eleitos pelas assembleias: era o juízo consular, ao qual tanto deve a sistematização das regras do mercado.” (REQUIÃO, Rubens, 2005, p. 13)

Todavia, esta corporação traz funções político-administrativas aplicadas no plano jurídico, em uma época onde o comércio era predominantemente itinerante. Desta forma, foi de grande influência para a criação de um Direito Comercial europeu:

“É característico dessa fase, como também se verá presente em toda sua evolução, o aspecto da universalidade – cosmopolita – do Direito Comercial. Surgindo como obra dos comerciantes – com seus usos e costumes e as decisões de seus cônsules -, esse direito europeu espalha-se por toda a Europa, levado pelos próprios mercadores em suas rotas desenvolvidas de cidade em cidade, de feira em feira.” (NEGRÃO, Ricardo, 2012, p. 32)

Portanto, nesta primeira fase, os usos e costumes das relações comerciais influenciaram a organização destes mercadores e dentre suas funções, a solução de possíveis conflitos aplicada pelos mesmos, incluídos nesta classe. E conforme a evolução deste direito, sua universalidade nos levará à segunda fase.

Nesta fase, como sua denominação mostra, surge o mercantilismo, caracterizado pela forte intervenção da figura do Estado na economia, sendo uma época, inclusive, de grande expansão colonial que teve como resultado o crescimento, evolução, das grandes sociedades. Aqui as normas de um Direito Comercial emanam de um poder central, no caso, do Estado.

Este movimento, como posto por Amilcar Packer, caracterizava-se por declarar fundamental obter maior soma de riquezas e poder político com base na atividade Mercantil:

“Encontrou tal teoria terreno fértil para tanto, justamente porque o Estado se fortalecia e o capital comercial e financeiro era agora utilizado e investido em larga escala. Nesta fase o Estado passou a agir como elemento integrante do comércio, passou a ser comerciante. Na Idade Média existiam monopólios profissionais, que funcionavam dentro de moldes morais, ao menos em tese. O mercantilismo inseriu o Estado como órgão corporativo, e que deu ensejo aos monopólios estatais, quando surgiram as companhias de comércio.” (PAKER, Amilcar Douglas, 2009, p.39)



Com essa expansão territorial, desenvolvem-se novas rotas comerciais, inclusive muito lucrativas para a Europa: “Com as notícias recebidas na Europa, das possibilidades econômicas oferecidas pelos territórios recém-descobertos, se inicia uma ‘nova etapa para as potências européias da época, freqüentemente marcadas pelas disputas e rivalidades mútuas’”. (Negrão, 2012, p. 32)

Assim, este direito comercial da época começa a se expandir internacionalmente, no mesmo ritmo que o próprio comércio europeu, aumentando, inclusive, as diferenças que resultam em conflitos, onde atua o Direito Comercial.

Ademais, seguiremos agora para a última fase, onde o mercado é a principal figura. Esta é caracterizada pelo afastamento da figura imponente do Estado, que se envolvia em todas as atividades sociais e econômicas, fortemente marcada pelo apoio dos economistas da época à livre concorrência e à lei da oferta e da procura. Adam Smith<sup>2</sup> trouxe as principais idéias do liberalismo econômico, onde, para ele, não havia necessidade de intervenção na economia, uma vez que o mercado dispunha de mecanismos próprios para isto, trata-se da “mão invisível”, que trazia benefícios para toda a sociedade e promovia uma evolução comum.

Surge nesta fase, em 1806, o Código Napoleônico, também conhecido como *Code de Commerce*, que influenciou diversas legislações comerciais, inclusive nosso Código Comercial Brasileiro (Lei n. 556, de 25 de junho de 1850), marcado pela criação de um conceito mais objetivo para comerciante: “Aquele que pratica, com habitual profissionalidade, atos de comércio”. (Negrão, 2012, p. 33)

Nesse momento, começam a tratar do que seria futuramente o conceito de “empresário”, frisando a habitualidade nos atos comerciais, assim o Direito Comercial passou a se fortalecer na medida em que praticavam determinado fato, com habitualidade e profissionalidade, com tamanho valor, sendo necessária a criação de normas regulamentadoras.

Assim, essa evolução do Direito dos Comerciantes para um Direito dos Atos de Comércio foi algo natural, como qualquer alteração do direito que acompanha as mudanças culturais da sociedade em que se encontra. Carvalho de Mendonça, citado na obra de Ricardo Negrão esclarece: “Era natural que, com o desenvolvimento ulterior, surgisse o

---

<sup>2</sup> Comentário com base nas informações colhidas do site <http://brasilecola.uol.com.br/economia/liberalismo-economico.htm> acessado no dia 20/02/2017.

conceito de ato de comércio, o que, de certo, vem a pôr em foco a objetivação do Direito Comercial, que, ao invés do direito profissional dos comerciantes, passou a ser direito do comércio”. (Negrão, 2012, p. 71). Desta maneira, o direito comercial se voltava cada vez mais para os atos de comércio, e não para a pessoa do comerciante, tornando-se o que hoje conhecemos como direito empresarial.

A quarta, e última fase, desenvolve um conceito jurídico para o direito comercial, agora denominado como “direito empresarial”, fruto do Código Civil italiano, posteriormente adaptado pelo nosso Código Civil de 2002, instalado na parte especial deste. Neste sentido, Ricardo Negrão: “Direito Comercial é o ramo do direito privado que regula a atividade do antigo comerciante e do moderno empresário, bem como suas relações jurídicas, firmadas durante o exercício das atividades mercantis e empresariais”. (Negrão, 2012, p. 34)

Finalmente, a denominação “direito empresarial” unificou o direito dos comerciantes e os atos de comércio, solucionando conflitos entre comerciantes e tutelando os atos de comércio.

## 1.2. EVOLUÇÃO DO DIREITO COMERCIAL E DO INSTITUTO DA FALÊNCIA NO BRASIL

Anteriormente, tratamos da evolução do nosso direito empresarial, com suas variações terminológicas e de abrangência. Abordaremos a evolução do direito falimentar e das execuções de seus devedores, buscando em que momento nesta evolução surge a figura do Administrador Judicial, intermediário nas relações de credor e devedor, e ponto central do presente trabalho.

O direito comercial no Brasil, pode-se dizer que iniciou em 1808, com a vinda da família Real Portuguesa, que através da Carta Régia de 28 de janeiro do mesmo ano, fez a abertura dos portos brasileiros, conseqüentemente, movimentando o comércio no país, utilizado anteriormente apenas para exploração. Assim trata Packer:

“[...]porque o desenvolvimento econômico do Brasil se deu somente com a vinda da Corte Portuguesa em 1808 .Até então a colônia em verdade se constituía em uma grande despensa de Portugal, de onde se tirava o que se queria, sem dar qualquer retribuição.” (PAKER, Amílcar Douglas, 2009, p. 98)

A legislação aplicável no Brasil era a portuguesa, até este tornar-se independente em 1822, com vigência de algumas leis menores, como alvarás e editos, mas que jamais se sobrepujam à legislação portuguesa. Com isso, tivemos alguns atos importantes para o direito comercial nacional impulsionando a economia, como o Alvará de 1º de abril de 1808, permitindo o estabelecimento de fábricas e manufaturas no país.

Posteriormente, o Alvará do “Sábio Estabelecimento” foi divulgado em 23 de junho do mesmo ano, que criou a Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegações do Brasil e Domínios Ultramarinos, e teve como primeiro diretor José da Silva Lisboa, com participação também na Carta Régia, pois foi ele quem sugeriu a D. João a abertura dos portos brasileiros para os estrangeiros.

Dentre os que mais se destacam está o Alvará de 12 de outubro de 1808, que criou o Banco do Brasil, demonstra Requião:

“Sobressai-se, nesses atos da monarquia recém instalada, o alvará de 12 de outubro de 1808, que cria o Banco do Brasil, com programa de emissão de bilhetes pagáveis ao portador, operações de descontos, comissões, depósitos pecuniários, saques de fundos por conta de particulares e do Real Erário, para a promoção da ‘indústria nacional pelo giro e combinação de capitais isolados’”. (RERQUIÃO, Rubens, 2005, p.17)

Em 1815, D. João VI retorna a Portugal, facilitando a criação do Estado Brasileiro e mais tarde em 1822, a independência. Entretanto, permaneceram as leis do sistema anterior, em que os Códigos da França e Espanha disciplinavam as questões comerciais, mas diante do potencial de crescimento econômico no país, houve a necessidade de criação de um próprio código comercial, e só em 25 de junho de 1850 foi editado o primeiro Código Comercial brasileiro, a Lei nº 556, inspirado no Código francês de 1807, no espanhol de 1829 e o português de 1833, sancionado por D. Pedro II.

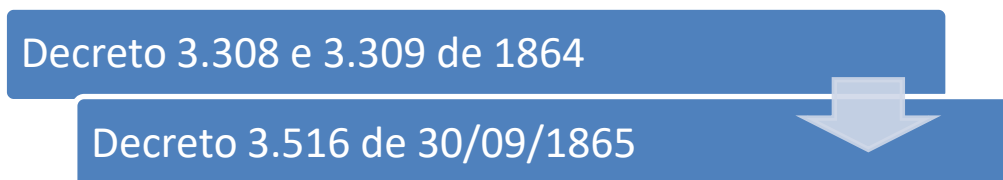
O Código de 1850 começa a cuidar do direito falimentar, em sua Parte III, dos artigos 797 a 913, “Das Quebras”, onde o regulamento 737 tratava das formalidades processuais e

disciplinava “a ordem do júzo no Processo Comercial.” (FORGIONI, Paula Andrea, 2012, p. 36)

Tão logo o sistema econômico da época se desestabilizou, exigiu-se o desenvolvimento deste capítulo “Das Quebras”, como nos ensina Requião:

“Um dos livros do código dedicava-se exclusivamente às “quebras”, sofrendo rápido aperfeiçoamento tão logo o desenvolvimento incipiente e as crises do nosso sistema bancário e industrial exigiram, como no caso da falência da Casa Mauá e da crise do Encilhamento, em 1893”.(REQUIÃO, Rubens, 2005, p. 18)

O regulamento 737 e o código de 1850 sofreram algumas alterações ao passar o tempo, através de alguns decretos, posteriormente revogados pelo decreto de 1865. Em 1889 advém a Proclamação da República, e ao seu lado, um desenvolvimento nacional inesperado, juntamente com a intenção dos Estados, anteriormente províncias, de tornarem-se independentes com a descentralização burocrática, resultando na União dos Estados Unidos do Brasil<sup>3</sup>:

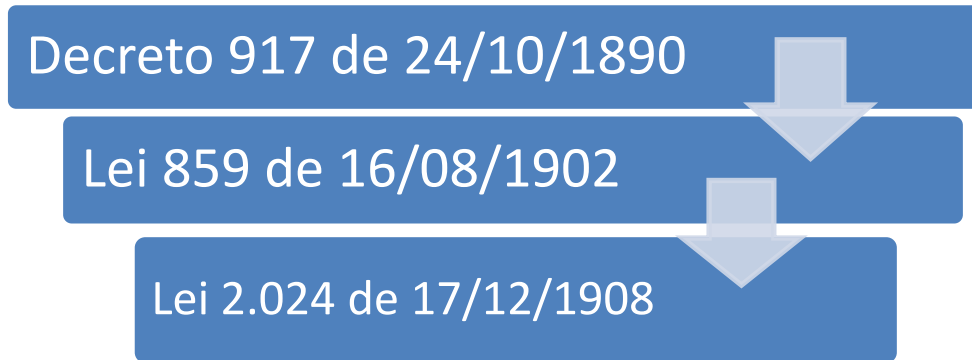


**Figura 2: Decretos que reformularam o código de 1850**

Após a proclamação da República, houve a necessidade de acompanhar a evolução econômica, logo, a edição de novas leis comerciais:<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Decretos que reformularam o código de 1850

<sup>4</sup> Evolução das leis comerciais pós proclamação da República



**Figura 3: Evolução das leis comerciais pós proclamação da república**

Advindo a 2ª Guerra Mundial, a indústria brasileira aproveitou-se para alavancar sua produção. Entretanto, terminada a guerra, os problemas econômico-mercantis retornaram, com maior força, influenciando o Golpe Militar de 1945, e que posteriormente, diante do cenário econômico nacional, houve a necessidade de uma norma que regulamentasse as falências.<sup>5</sup>

A matéria comercial, por estar em constante modificação, dependendo das movimentações de mercado que a qualquer momento alteram-se rigorosamente, e com o passar do tempo tornou-se complicado mantê-la redigida em um código, apresentando uma discussão pertinente entre os doutrinadores.

Rubens Requião nos ajuda a compreender:

“A controvérsia doutrinária sobre a unificação do direito privado deixou de ser simples tema de debate acadêmico, para se tornar o mais atual e sério problema do direito brasileiro[...]Agora, na fase atual da reforma, pretende o Governo a unificação formal do direito civil e do direito comercial, enfaixando-os num código único, sob o título de Código Civil[...]” (REQUIÃO, Rubens, 2005, p. 20)

Em meados de 1975, falava-se na unificação dos códigos civil e comercial, que é hoje o nosso Código Civil de 2002 com matérias de Direito Empresarial, levando à “descodificação” deste, como coloca Paker, onde, já em 1855 presenciavam dificuldades em codificar o direito comercial, desta maneira passaram a criar normas e decretos que

<sup>5</sup> Conforme Amílcar Douglas Paker explana em sua obra: Direito comercial, origem e evolução

tratavam de matérias comerciais específicas, surgindo neste momento a regulamentação das falências no Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, substituído pela atual Lei 11.101/05, denominada de Lei de Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da Sociedade empresária.

Retomando para o Decreto-Lei 7.661/45, encontramos uma das peças fundamentais para a falência e concordata, regime que buscava “salvar” a empresa da falência antes do instituto da Recuperação Judicial, e nesse instituto havia a imagem do síndico, que era pessoa de confiança do juiz escolhido entre os maiores credores da empresa falida, e caso todos negassem, o juiz nomeava um terceiro, estranho, de preferência comerciante, com atribuições semelhantes ao do atual Administrador Judicial.

O Administrador Judicial surge com essa denominação na nova lei de falências e recuperação de empresas, a 11.101/05, com atribuições pouco semelhantes à do antigo Síndico, do instituto da Concordada.

As corporações italianas contemplavam a nomeação do síndico, para “apurar os atos praticados pelo falido e representar os credores durante o levantamento do ativo e apuração do passivo”(LOBO, Jorge, 1993, p. 32). E atualmente, o instituto comparável a nossa Recuperação Judicial seria a “Administração Extraordinária”, como traz Ulhoa:

“Na Itália, o instituto ligado à recuperação de empresas é a administração extraordinária, em que a gestão e reorganização da atividade econômica são orientadas e fiscalizadas por um comissário nomeado pelo juiz. Trata-se de figura estreita, bastante criticada, que não tem conseguido impedir muitas falências” (COELHO, Fabio Ulhoa, 2016, p.163).

Dentre outros institutos equivalentes a nossa recuperação judicial ao redor do mundo, a eficiência e a função do administrador judicial possui diferenças de acordo com a sua finalidade estabelecida pela Lei de determinado país.

Outro exemplo, também colocado pelo Professor Ulhoa, é a Alemanha: “Na Alemanha, a lei admite que o insolvente ou o administrador judicial apresente, no processo de insolvência instaurado, um plano para solução das obrigações, que pode compreender ou pressupor a reorganização da empresa”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 164)

Assim, encontramos dentro da evolução do direito comercial no âmbito nacional e internacional, a figura central deste trabalho, em que traremos maiores e mais importantes

informações posteriormente, partindo para os princípios que norteiam o Direito Empresarial, onde perceberemos que a atuação do administrador judicial é diretamente ligada à eficiência da Recuperação Judicial.

### 1.3. PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL

Através da evolução histórica, compreendemos os motivos que levam o direito à adequação ao cotidiano da sociedade, chegando ao instituto aplicado atualmente. Mas como toda matéria, o direito empresarial também possui seus princípios norteadores, e que serão abordados aqui.

Inicialmente, há que se conceituar “princípio”, e para Josef Esser são: “Aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado” (ESSER, Josef, p. 51, abud Humberto Ávila).

Os princípios são diretrizes indispensáveis à interpretação das normas e para a criação destas, e desta maneira, a essência principal do processo de recuperação de empresas está na pluralidade de credores, *par conditio creditorum*, que é a garantia de isonomia entre os credores durante o procedimento, logo, os demais princípios que serão colocados, buscam a harmonia entre este fundamento e os direitos do devedor empresário.

Os princípios constitucionais e legais são: a livre iniciativa (art.170, CF/88), a liberdade de concorrência, princípio da preservação da empresa função social da empresa e, por fim, o princípio da viabilidade da empresa, (art.47, Lei 11.101/05).

O primeiro a ser aqui analisado é o princípio constitucional da Livre Iniciativa, onde é assegurado a qualquer um o livre exercício de atividade econômica, que se encontra no art. 170 da Constituição Federal.

“Art. 170. Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Partiremos deste princípio, pois dele é concedida a permissão para o exercício de qualquer atividade econômica, inclusive a empresarial, peça chave da Recuperação Judicial.

A Constituição Federal, por meio da livre iniciativa, atribuiu aos particulares e a iniciativa privada função primordial, deixando o Estado apenas com papel supletivo. Portanto, aos olhos de Coelho, entenderemos que a ordem jurídica não poderia dispor uma obrigação sem garantir os meios necessários para seu cumprimento satisfatório:

“Se, ao capitalista, a ordem reserva a primazia na produção, deve cuidar para que ele possa desincumbir-se, plenamente, dessa tarefa. Caso Contrário, ou seja, se não houvesse um regime jurídico específico para a exploração econômica, a iniciativa privada permaneceria inerte e toda a sociedade sofreria com a estagnação da produção dos bens e serviços indispensáveis à satisfação de suas necessidades”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 47)

Por fim, Ulhoa concretiza sua afirmação demonstrando que: “é pressuposto jurídico-comercial uma Constituição que adote os princípios do liberalismo ou de uma vertente neoliberal, no regramento econômico”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p.47)

Ao passo que a Constituição garante ao cidadão comum a liberdade de iniciativa para o exercício de qualquer atividade econômica, impondo restrições legais somente em situações específicas, os tutela também com a livre concorrência, não só estes empresários como a sociedade que necessita destas atividades, punindo aqueles que prejudicarem a ordem econômica com estes comportamentos. Desta maneira, continuaremos nosso estudo por este princípio constitucional de tamanha importância, que está lado a lado do anterior, da livre iniciativa.

O princípio da liberdade de concorrência encontra-se positivado no art. 170, inc. IV, CF/88:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:  
IV – Livre concorrência.”

Esses pressupostos jurídicos, da livre iniciativa e concorrência, vêm com a função de proteção das práticas empresariais contrárias à esse regime de liberdade, que levam ao



desequilíbrio da ordem econômica, e estas são divididas em duas categorias: infração contra à ordem econômica e concorrência desleal.

A primeira se define pela Lei 12.529/11, em que há um rol taxativo no art. 36, §3º, indicando quais seriam as atividades empresariais que contrariam a ordem econômica, que são condutas no geral caracterizadas pelo “exercício do poder econômico por meio de condutas que visam limitar, falsear ou prejudicar a livre-concorrência ou a livre-iniciativa, dominar mercado relevante de bens ou serviços ou aumentar arbitrariamente os lucros”.

Em primeiro momento, portanto, para a caracterização de infração contra a ordem econômica, basta provar que a prática empresarial produziu ou poderia produzir efeitos lesivos à estrutura do livre mercado.<sup>6</sup>

A concorrência desleal se encontra proibida tanto pelo Código Penal, como no Código Civil, onde há o dever de indenizar o empresário prejudicado, assim:

“A concorrência desleal é reprimida pelo direito civil e penal nos casos em que houver desrespeito ao direito constitucional de explorar a atividade econômica expresso no princípio da livre iniciativa como fundamento da organização da economia[...]” (DE OLIVEIRA, Sonia Santos, abud Boletim Jurídico

Portanto, se não há um regime econômico fundado na livre-iniciativa e na livre-concorrência, não existiria direito comercial, em que estes pressupostos jurídicos objetivam a repressão ao abuso do poder econômico e a concorrência desleal.

Agora, após compreendermos os pontos relevantes sobre os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, seguiremos para os que especificam a atividade empresarial e atuação da empresa em relação à recuperação judicial, dispostos no art. 47, da Lei 11.101/05, de Falência e Recuperação de Empresa, e são eles: princípio da preservação da empresa, função social da empresa e viabilidade da empresa.

Assim diz o art. 47, da Lei 11.101/05:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

---

<sup>6</sup> Como considera Ulhoa, na obra “Manual de direito comercial: direito de empresa”, as infrações econômicas estão relacionadas à má gestão empresarial, no momento em que influenciam diretamente na estrutura do livre mercado.

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Como se sabe, a diferença crucial entre a recuperação judicial e a falência é que naquela, a situação de crise econômico-financeira da empresa tem chances de superação, e aqui entra o ponto central do princípio que analisaremos, pois só havendo esta chance de vencer a crise é que a empresa estaria apta à recuperação judicial, caso contrário, seria mais viável a falência.

Mas, muitos doutrinadores ligam a viabilidade de manutenção da empresa diretamente ao seu valor social, como caractere importante da tentativa de recuperação, pois a sua continuação garante a existência de empregos e a paz social.

Bezerra Filho leciona:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’”. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino, 2007, p. 137)

A empresa quando amparada por este princípio, tem a possibilidade de continuar gerando capital e mantendo os empregos dos trabalhadores, importante para a ordem social e do equilíbrio econômico, e de interesse dos credores, pois ao continuar suas funções, a empresa garante o saneamento das suas dívidas.

Portanto, a preservação da empresa é importante, principalmente para os credores e para a sociedade como um todo, pois com a empresa atuando regularmente, pode-se continuar o ciclo social, beneficiando vários cidadãos, credores e a empresa.<sup>7</sup>

Como colocamos anteriormente, a manutenção da empresa está diretamente ligada à sua função social, e esta diz respeito à permanência do serviço dos trabalhadores na fonte produtora.

Pelo pressuposto da função social da empresa, além da garantia de permanência dos trabalhadores na empresa, tem-se em contrapartida a relevância desta para a economia

---

<sup>7</sup> Citação com base nas informações retiradas do site <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=941>, acessado dia 27/03/17.

local, regional e/ou nacional. Há casos onde a empresa encontra-se com dificuldades, mas a sua falência seria medida extrema, pois acarretaria em um grave desequilíbrio da economia local ou regional, e a possibilidade de manter-se em funcionamento regular tem resultados mais positivos, através da recuperação judicial.

E ainda diretamente ligada à sua função social, temos a idade da empresa, pois esta contribui por décadas para aquela economia local e nacional, sofrendo dificuldades em razão de um quadro econômico desfavorável que pode alterar-se rápida ou lentamente, conforme a movimentação do mercado, e assim a falência também seria inviável. Isso serve de pontuação no momento em que certa empresa mais jovem requer a recuperação de sua empresa, em comparação com esta que teria décadas na geração de capital.

Assim demonstra Ulhoa:

“O maior ou menor tempo de constituição e funcionamento, porém, influi no peso a ser concedido aos demais vetores relevantes. Em outros termos, empresas muito jovens só devem ter acesso à recuperação judicial se o potencial econômico e a importância social que apresentam forem realmente significativos.” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2015, p. 398)

Diante destes princípios, da manutenção da empresa e de sua função social, temos por resultado a viabilidade da empresa, onde a equação seria a soma desses dois primeiros gerando esta última, que é tratada como ponto central no instante de verificar a possibilidade ou não de aplicação do instituto de recuperação judicial.

A viabilidade da empresa é tão importante, pois a reorganização da atividade empresarial é custosa, e para que se justifique o sacrifício social para a continuação da empresa, é necessário o preenchimento dos requisitos da viabilidade da empresa, sendo responsável inteiramente para demonstrar interesse e merecimento, a sociedade empresária, postulando pela recuperação e mostrando-se digna da mesma.

Quando envolver um conflito com a segurança social e o equilíbrio da mesma, até um direito privado como o direito empresarial, torna-se relativo em benefício desta, como estudamos anteriormente na livre iniciativa, a empresa exerce suas atividades econômicas em prol da necessidade social, e quando aquela encontrar-se com dificuldades, cabe a esta a decisão se é viável ou não, ainda no sentido de necessidade, se é viável a manutenção da atividade empresária.

Neste sentido, Ulhoa:

“Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresária que postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la.” (ULHOA, Fábio, 2015, p. 396)

Portanto, a junção destes princípios presentes no art. 47 que resultam na viabilidade da empresa, além de critério para se utilizarem da recuperação judicial, que decorre da necessidade social que aquela atividade de iniciativa livre e de boa atuação no mercado com sua concorrência, funciona para sanar os interesses dos credores daquela empresa.

Com isso, chegamos ao fim deste primeiro capítulo, onde vimos a importância do comércio na história que acarretou no surgimento do direito comercial, para tratar dos assuntos e conflitos entre comerciantes e aqueles do povo que adquiriam seus produtos, posteriormente, desembarcando em nosso país resultando na abertura dos portos e na grande movimentação econômica, e em razão desta economia e de sua movimentação inesperada, nos trouxe o instituto da falência e recuperação judicial, com a figura do administrador judicial, de crucial importância para a efetivação da mesma, bem como na garantia de seus princípios, fundamentados na boa relação social e na satisfação no interesse dos credores no atual direito empresarial.

## **2. NOÇÕES GERAIS DA EMPRESA, RESPECTIVAS CRISES E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI Nº 11.101/2005**

O direito empresarial teve seus caminhos trilhados pela história, buscando sua evolução através dos princípios que lhe dão sustentação, como estudamos no capítulo anterior. Para este segundo capítulo, traremos o conceito de empresa e empresário, e como isto se aplica na lei de Recuperação de Empresas, aqui abordada, as suas atividades econômicas e as várias crises que os amedrontam, para, enfim, identificarmos as situações cabíveis de recuperação judicial.

## 2.1. ATIVIDADES ECONÔMICAS

O empresário somente o é, pois realiza determinada atividade que assim o classifica, e antes de mostrarmos o seu conceito mais relevante juridicamente, é preciso conhecer das suas atividades.

As atividades podem ser divididas em dois grupos, segundo Rubens Requião:

“Sob o aspecto profissional, com repercussões consideráveis no mundo jurídico da figura do representante comercial, não podemos deixar de considerar dois tipos do exercício da representação comercial: um tipo, mais rudimentar, no qual a atividade se apresenta através do vendedor autônomo, sem uma organização a sustentar-lhe o desenvolvimento; outro, no qual a atividade é realizada sob a forma empresarial, que se assenta numa organização complexa de bens, destinada à produção de serviços e circulação de mercadorias” (REQUIÃO, Rubens, 2005, p. 144).

As duas atividades acima citadas têm como escopo gerar lucro para quem a explora, uma, porém, é apenas para subsistência do seu produtor, a segunda, denominada atividade econômica, o faz através da produção, circulação de bens pelo comércio e os serviços, como uma atividade empresarial.

A produção nada mais é que a fabricação de produtos ou mercadorias. A circulação destes bens produzidos fica como função do comércio, buscando no produtor e levando até o consumidor, destinatário final, pois esta é uma atividade de intermediação na cadeia de escoamento de mercadorias. Os serviços são também atividade econômica, a sua produção é por meio da prestação destes serviços, e a sua circulação é o intermédio até o momento efetivo da prestação do mesmo, assim os conceitua Ulhoa.

Entretanto, o nosso Código Civil excluiu algumas atividades econômicas da disciplina empresarial, que são denominadas como “atividades civis”. Ulhoa as divide em quatro atividades, “cujos exercentes não são empresários e não podem, por exemplo, pleitear o benefício da recuperação judicial, nem falir”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 54)

Temos demonstrada a necessidade de diferenciação destas atividades econômicas para o referido trabalho. Ao passo que algumas encontram respaldo no código civil e podem sujeitar-se à lei de recuperação empresas, outras atividades não. Mas para fazê-lo, precisamos conceituá-las e encontrarmos suas restrições. Temos quatro situações.

A primeira delas é a explorada por aqueles que não se enquadram no conceito de legal de empresário disposto no art. 966, CC, nas palavras de Ulhoa seria alguém que: “presta serviços diretamente, mas não organiza uma empresa, mesmo que o faça profissionalmente (com intuito lucrativo e habitualidade), ele não é empresário e seu regime não será o de Direito Comercial”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 54)

Aqui vislumbramos algumas características da definição de empresário, a habitualidade na prestação de determinado serviço, que tem como fim o lucro. Entretanto, não se enquadra como atividade empresarial justamente pela prestação direta destes serviços, sem a contratação de pessoal para auxiliá-lo, por exemplo, são atividades civis e sob regimento do direito civil.

Em um segundo plano estão os profissionais intelectuais. São aqueles com atividades de natureza científica, literária ou artística, que mesmo com aquisição de pessoal para auxiliá-los, seus serviços são caracterizados pela individualidade, e em razão desta, o art. 966 do CC, em seu parágrafo único, não os considera empresários, portanto, sujeitos ao Direito Civil e não ao Comercial.

Entretanto, o direito não é absoluto em qualquer das suas áreas, e aqui colocamos a exceção deste parágrafo único, onde a atividade do profissional liberal poderá adequar-se na atividade empresarial, constituindo elemento de empresa. Ulhoa ilumina nosso entendimento com um exemplo:

“[...] Imagine o médico pediatra recém-formado, atendendo seus primeiros clientes no consultório. Já contrata pelo menos uma secretária, mas se encontra na condição geral dos profissionais intelectuais: não é empresário, mesmo que conte com o auxílio de colaboradores [...] Numa fase seguinte, cresce mais ainda aquela unidade de serviço. Não se chama mais de clínica, e sim de hospital pediátrico [...] Ninguém mais procura os serviços ali oferecidos em razão do trabalho pessoal do médico que as organiza. Sua individualidade se perdeu na organização empresarial. Neste momento, aquele profissional intelectual tornou-se elemento de empresa.” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 37/38)

Portanto, como regra, os profissionais liberais não são considerados empresários por força do parágrafo único do art. 966 do CC, por prestarem serviços individualizados pela sua pessoa, por suas habilidades únicas, mas que em razão da sua maior contribuição em momento posterior for a de organização de fatores de produção, poderá tornar-se empresário.

Em outra posição temos o Empresário Rural, o qual suas atividades geralmente são realizadas fora dos centros urbanos, isto é, das cidades, que não podem ser lá exploradas por razões de ordem material, cultural, jurídica ou econômica. Essas atividades são, a título de exemplo, plantações da cultura de soja, milho, a pecuária, onde, na maioria das vezes, tem como finalidade, a produção de alimentos. Surge aqui uma divisão, onde de um lado encontra-se o agronegócio, chamado atualmente de “agroindústria” e, de outro, a agricultura familiar.

Para diferenciá-las, Ulhoa traz suas exclusividades:

“Naquela (agroindústria), empresa-se tecnologia avançada, mão de obra assalariada (permanente e temporária), especialização de culturas, grandes áreas de cultivo; na familiar, trabalham o dono da terra e seus parentes, um ou outro empregado, e são relativamente menores suas áreas de cultivo”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 39)

Neste ponto, o que nos interessa é definir qual, entre agroindústria e agricultura familiar, não é empresa e porque não o é.

Como vimos na definição acima, a primeira se utiliza de mão de obra e tecnologia avançada para a produção e escoamento da mesma, logo, resta demonstrado sua atividade empresarial, no entanto, para que assim seja qualificada, é necessário requerer a inscrição na Junta Comercial, e só então ficará resguardada pelo Direito Comercial. Em contrapartida, a agricultura familiar por ter uma produção menor, não requer esta inscrição na Junta Comercial, ficando sobre o regime do Direito Civil, que reserva um tratamento específico no art. 971, do CC, para estas atividades rurais.

Finalmente, as Cooperativas são: “uma forma de associação entre indivíduos que tem como objetivo uma atividade comum”<sup>8</sup> e em relação à elas, desde a época que o Direito Comercial era delimitado pela teoria dos atos de comércio, existem duas exceções para identificar este instituto:

“[...]De um lado, a sociedade por ações, que sempre se reputou comercial, independentemente da atividade explorada. De outro, as cooperativas, que são necessariamente sociedades exercentes de atividades civis (integram a categoria das “sociedades simples”), independentemente da atividade que exploram”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 57)

---

<sup>8</sup> Definição retirada do site: <https://www.significados.com.br/cooperativa/> acessado no dia 24/04/17.

Encontramos outra restrição legal de atividade empresarial, onde o art. 982 caput e parágrafo único colocam que independentemente de seu objeto e atividade que exerça as cooperativas sempre serão sociedades simples, mesmo apresentando os requisitos legais que a caracterizariam como empresa, como o profissionalismo, atividade econômica organizada e produção e circulação de bens ou serviços, não se submetem ao regime jurídico empresarial.

Portanto, estas atividades aqui diferenciadas das demais que são caracterizadas como empresariais, foram devidamente postas para observarmos que a elas não cabe o instituto da recuperação judicial, pois a nossa legislação civil e comercial não os classifica como empresas.

Outrossim, vimos até o presente momento, atividades classificadas como empresarias e suas características, bem como aquelas que não o são e porque a Lei as coloca nesta posição, não se sujeitando à recuperação judicial e até mesmo à falência, onde o art. 2º da própria lei 11.101/05 de Recuperação de Empresas e Falência exclui da apreciação deste instituto. Enfim, partindo deste entendimento, conceituaremos empresário e empresa, e em seguida o que leva estes sujeitos a recorrerem à recuperação judicial, quando possível.

## 2.2. EMPRESA E EMPRESÁRIO, CONCEITO E DIFERENÇAS

Sempre há uma busca incessante do ser humano por conceitos, para compreender com maior facilidade determinados assuntos. Entretanto, para o direito como ciência que está o tempo todo em movimento, acompanhando a evolução social, definições não são bem recepcionadas em alguns casos, e um deles estudaremos agora, o conceito de empresa, aquela que é ponto central deste trabalho, pois em crise, se resguarda no instituto da recuperação judicial.

O direito empresarial acompanha as evoluções de mercado, e esta a evolução humana, pois o mercado é movido pelas ações do homem em busca do seu sustento, acarretando no desenvolvimento de determinado país.



Dessa forma, no direito comercial brasileiro não vislumbramos qualquer conceito de empresa, justamente para que não fiquemos restritos a determinadas atividades enquanto outras novas surgem todo momento, e esta visão nada mais é que resultado da “teoria da empresa”.

A teoria da empresa surgiu em 1942 na Itália, uma época onde esta era governada pelo ditador fascista Mussolini, em busca de expansão do capitalismo em meio a uma grande guerra. Até então, apenas algumas funções eram consideradas comerciais as chamadas atividades de mercancia. Com esta nova teoria, da produção e circulação de bens e serviços cria-se uma nova disciplina a empresarial.<sup>9</sup>

Esta teoria acrescentou como atividades empresarias as de prestação de serviços e as ligadas a terra, isto é, a agropecuária, onde também se submeteriam as mesmas normas aplicadas aos bancos, comerciantes e industriais.

No Brasil, antes mesmo da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 nossos magistrados como aplicadores do direito percebiam este dinamismo e aplicavam a teoria nas suas decisões judiciais. Ulhoa nos traz considerações onde uma dessas decisões concedeu a concordata (hoje substituída pela lei 11.101/05 pela recuperação judicial como vimos anteriormente) a pecuaristas, não considerados empresários até aquele momento pelo Código Comercial vigente:

“[...] Estes juízes concederam à pecuaristas um favor legal então existente apenas para os comerciantes (a concordata), decretaram a falência de negociantes de imóveis, asseguraram a renovação compulsória do contrato de aluguel em favor de prestadores de serviço, julgando, enfim, as demandas pelo critério da empresarialidade”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016)

Portanto, evolui-se para o entendimento de atividade empresarial, e não mais a comercial apenas, e com isso surge o conceito de empresário, isto é, aquele indivíduo por traz da empresa, que organiza e explora essas atividades econômicas, assegurado pela Lei nº 11.101/05 de Falência e Recuperação Judicial.

Colocamos anteriormente a dificuldade em encontrar uma definição adequada para “empresa” no direito empresarial, questão há tempos discutida. Entretanto, através da sua natureza jurídica, temos melhor compreensão.

---

<sup>9</sup> Explicações baseadas nas palavras de Ulhoa, 2016. P.32.

Podemos falar em três teorias da natureza jurídica da empresa, a primeira, como sujeito de direito, a segunda como objeto de direito e a terceira como fato jurídico em sentido amplo, com esta última mais admitida.

A empresa com natureza jurídica de fato jurídico em sentido amplo é mais adequada, “pois falamos da atividade, do conjunto de atos, e não de cada ato isolado, que poderia ser enquadrado na condição de ato jurídico”. (Rede de ensino Luiz Flávio Gomes, abud Jus Brasil)

Dessa forma, entende-se que empresa é um conjunto de atos que de forma organizada realiza a produção ou escoamento de produtos ou serviços para satisfazer o empresário que visa o lucro.

Este, o empresário, é conceituado dentro da lei, no art. 966 do CC.

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção de bens ou de serviço”.

O empresário é um profissional, ou seja, exerce aquela determinada atividade com habitualidade, pois quem produz determinada coisa esporadicamente não visa expandir seu negócio e muito menos o lucro. Outra característica dentro de “profissional” é a pessoalidade, pois o empresário exerce suas atividades pessoalmente e contrata empregados para fazê-lo em seu nome, sempre em busca de aumentar seu negócio

Além de profissional, aquele não realiza qualquer tipo de função, isto é, para que se enquadre no conceito, deve exercer com profissionalismo atividade econômica organizada. E aqui vislumbramos a empresa, pois esta é a atividade, que produz e/ou circula bens ou serviços. Como Ulhoa adverte, empresa não deve ser confundida com o sujeito de direito que a explora, quando esta for uma atividade, e muito menos com o local que esta atividade é desenvolvida.

Entretanto, esta atividade não seria “uma qualquer”, como vimos anteriormente, existem diversos tipos de atividades e algumas não se enquadram como empresariais, e neste sentido entende-se que para o empresário, é necessário seu profissionalismo ao realizar uma atividade, através da criação de uma empresa, considerada econômica. Enfim, atividade econômica é aquela que busca o lucro. De toda atividade retira-se o lucro, mas

o que diferencia estas de uma atividade empresarial é que o lucro para esta última é um fim e não um meio.

Para conseguir este fim, o lucro, é necessário que o empresário o faça de maneira organizada, isto é:

“A empresa é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Não é empresário quem explora atividade de circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 36)

Por meio desta atividade econômica organizada, é fácil entender porque o empresário é um profissional, pois realiza suas funções graças ao seu conhecimento específico naquela área que produz ou fornece serviços, detém conhecimentos próprios, para que estes bens ou serviços cheguem ao seu destinatário e se transformem em lucro para o empresário.

Colocamos as devidas considerações diferenciando atividades comuns das econômicas, para finalmente encontrarmos o conceito de empresário, que realiza suas funções através de uma empresa, onde esta muitas vezes é confundida com o estabelecimento comercial, nosso próximo ponto discutido neste capítulo.

### 2.3. DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E SUAS DIFERENCIAÇÕES

Ao estudarmos o conceito de empresa e empresário vimos que aquela é uma atividade e não algo físico, palpável. Muitas vezes a confundimos com o local onde o empresário produz ou coloca a disposição seus serviços, e o fazemos erroneamente.

Além da necessidade de uma diferenciação correta sobre empresa e seu estabelecimento para fins do direito comercial e de conhecimento, neste trabalho o faremos para posteriormente tratarmos da competência para julgar o pedido de recuperação judicial, e como os bens desta poderão ser alienados para suprir suas dívidas.

Assim, Ulhoa nos auxilia:

“Na linguagem cotidiana, mesmo nos meios jurídicos, usa-se a expressão ‘empresa’ com diferentes e impróprios significados. Se alguém diz ‘a empresa

faliu' ou 'a empresa importou essas mercadorias', o termo é utilizado de forma errada, não técnica. A empresa, enquanto atividade, não se confunde com o sujeito de direito que a explora, o empresário. É ele que irá falir ou importar mercadorias. Similarmente, se uma pessoa exclama 'a empresa está pegando fogo!' ou constata 'a empresa foi reformada, ficou mais bonita', está empregando o conceito equivocadamente" (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 47)

Assim, conclui que não se pode confundir o local onde a atividade é desenvolvida com empresa, pois o correto é chamá-lo de estabelecimento comercial, e este é o conjunto de bens utilizados na realização e concretização da atividade econômica buscada pelo empresário.

Nosso Código Civil vislumbra esta definição nos artigos 1.142 a 1.149:

"Art. 1.142. Todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

Entretanto, o estabelecimento comercial, mesmo sendo formado por vários bens, corpóreos e incorpóreos (como, por exemplo, equipamentos, mercadorias e instalações, como corpóreos e marcas, patentes, pontos, como incorpóreos), tem-se o cuidado de analisar quais são utilizados para o exercício de suas atividades e os que não são, e enquanto estes bens se manterem reunidos, sua organização agregará em um aumento no valor do conjunto, conseqüentemente, com a possibilidade de serem alienados para a satisfação dos credores, tanto na recuperação judicial, como na falência.

Podemos completar com as palavras de Ulhoa, explicando que todo estabelecimento empresarial integra o patrimônio de seu titular, mas este não se reduz àquele necessariamente.

Em suma, Ricardo Negrão dispõe:

"A noção básica que se extrai desses conceitos e da definição legal sugere a reunião dos meios necessários para o exercício da atividade empresarial, isto é, um conjunto de bens que sirva de base econômica para o desenvolvimento da empresa. Ao separar uma parcela determinada de bens, recursos ou valores, o empresário, seja ele coletivo – sociedade empresária – ou individual – empresário individual-, cria um patrimônio assim chamado empresarial, destinado ao desenvolvimento de sua empresa". NEGRÃO, Ricardo, 2012, p. 83)

Para fins jurídicos de direito empresarial, é necessário que haja um local onde seja desenvolvida aquela atividade, produzindo ou escoando bens, ou como sede dos serviços prestados, pois todo empresário deve inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, a Junta Comercial, e no requerimento para fazê-lo, deverá conter o endereço da empresa, como dispõe os artigos 967 e 968 do Código Civil.

O estabelecimento comercial na Recuperação Judicial além de ser importante para definir o foro correto para interpor a ação com o pedido é crucial para a manutenção da empresa, pois, como vimos, o estabelecimento é composto de bens corpóreos e incorpóreos que agregam valor ao principal, para de maneira organizada realizar as atividades comerciais e empresariais. Dessa forma, quando a empresa encontra-se em estado crítico, este valor econômico agregado ao estabelecimento e seus bens podem auxiliar na recuperação da empresa, adequando seu funcionamento à outros instrumentos tão eficientes quanto aos que lá haviam, e utilizando os excedentes para quitar débitos, levantar a empresa e movimentar a economia.

E neste momento o administrador judicial, figura central deste trabalho, tem como uma de suas funções, como veremos no capítulo posterior, fazer um apanhamento dos bens daquela empresa demonstrando que a mesma tem condições de continuar em atividade e quitar seus débitos, mais um ponto onde seu ofício deve ser eficiente para a concretização da Recuperação Judicial e continuidade da empresa em crise.

Portanto, dentre as diferentes atividades empresariais, não há que se confundir com estabelecimento empresarial, onde elas acontecem, e que inclusive, preenche os mesmos requisitos inclusive quando tratamos dos diferentes modelos de empresas, como pudemos indicar brevemente, como coletiva e individual, que conceituaremos mais cuidadosamente neste próximo tópico.

## 2.4. OS TIPOS DE EMPRESA

O empresário pode ser pessoa física ou jurídica, no primeiro caso, seria um empresário individual, e no segundo, uma sociedade empresária. Porém, apenas algumas pessoas jurídicas, aquelas que exploram atividade definida no direito como de natureza empresarial, são passíveis de serem conceituadas como sociedades empresárias.

Devemos nos atentar com a diferença entre sócio e empresário, pois, normalmente, não são a mesma coisa, como coloca Ulhoa:

“Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresária, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores ou investidores, de acordo com a colaboração dada à sociedade”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 59)

Para fins da lei 11.101/05 conceituaremos alguns tipos de empresa e sociedades, pois estas serão as resguardadas pela Lei. Assim, através de pesquisa no site “Portal Brasil”, apontamos as principais<sup>10</sup>:



**Figura 4: Tipos de empresa**

As sociedades limitada e anônima pertencem a uma classificação denominada de “Sociedade Limitada”, que literalmente determina a forma como os sócios respondem por suas obrigações.

O que as diferencia é o grau de limitação. Na sociedade limitada, os sócios respondem exatamente até o limite do total do capital social não integralizado, isto é, diante das dívidas contraídas pela empresa no exercício de suas atividades, os sócios respondem de

<sup>10</sup> Tipos de empresa

maneira limitada ao capital social da empresa, que seria o limite do valor ainda não integralizado no capital da sociedade. Ulhoa nos ilumina com um exemplo:

“Mesmo que um sócio já integralizado, totalmente, a sua parte, se outro ainda não fez o mesmo com a parcela que lhe caberia, o primeiro poderá ser responsabilizado pelas obrigações sociais dentro do limite do valor que o seu sócio não integralizou.” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 119)

O Código Civil é quem regulamenta em um capítulo próprio sobre a sociedade limitada (LTDA), do art. 1.052 a 1.087.

Podemos vislumbrar o que é uma sociedade limitada com o conceito encontrado no Info Escola, para melhor compreensão:

“Sociedade limitada é aquela dedicada à atividade empresarial, composta por dois ou mais sócios que contribuem com moeda ou bens para a formação do capital social. A responsabilidade dos sócios está limitada à sua proporção no capital da empresa. Cada sócio, porém, tem obrigação com a sua parte do capital social, podendo ser chamado a integralizar quotas dos sócios que deixaram de integralizá-las”. (SANTIAGO, Emerson, abud Info Escola)

Atualmente, é o tipo societário de maior presença na economia brasileira, como Ulhoa gosta de afirmar, representando cerca de 95% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais. Graças a esta limitação da responsabilidade dos sócios, onde em caso de falência, o patrimônio particular dos sócios é inatingível pelos credores.

Essa responsabilidade dos credores é limitada ao capital social subscrito, que são os recursos entregues pelos sócios para formar a sociedade, e ao capital não integralizado, que é a parte efetivamente entregue do capital social.

No entanto, nos referimos acima à sociedade limitada pluripessoal, isto é, vários sócios, mas existe ainda a modalidade unipessoal, chamada de “empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI”. Ulhoa discorda da denominação, pois entende que é uma atividade e não um sujeito de direito.

A EIRELI foi introduzida em 2012 no ordenamento jurídico brasileiro, e como sociedade limitada que, também tem sua regulamentação no Código Civil, no art.980-A, §6º, constituída por uma só pessoa, onde o capital social deverá ser de pelo menos 100 salários mínimos.

Diferente do empresário individual, o titular da EIRELI não responde com seus bens pessoais as dívidas contraídas, para que os credores consigam responsabilizá-lo, o capital social no momento da constituição deverá estar completamente integralizado.

A sociedade anônima (S/A) é regulamentada pela Lei 6.404/76, e o art. 1º desta Lei dispõe sobre a sua formação:

“Art. 1º. A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.”

O capital social aqui é separado em unidades denominadas ações. Essas ações normalmente são negociadas na bolsa de valores e não precisam de escritura pública, assim, o sócio de um S/A pode a qualquer momento comprar e vender ações daquela empresa, bem como o público em geral pode adquiri-las, tornando-se sócio da empresa.

Como formada por ações, seus sócios são chamados e acionistas, respondendo pelas obrigações “até o limite do que falta para a integralização das ações de que sejam titulares”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 175).

Uma das diferenças entre a sociedade anônima e a limitada é esta, quando um indivíduo compra uma ação da primeira, se torna sócio, mas não integra o contrato social, ao passo que entrando com capital na sociedade limitada, faz parte da mesma, integrando o contrato social.

O capital social, em qualquer sociedade empresária, é a colaboração feita por aqueles indivíduos que pretendem se integrar à sociedade, com a possibilidade de ser em dinheiro, bens ou crédito, com a devida avaliação do bem oferecido.

Dentre os vários tipos de empresa existe a classificação segundo o porte da mesma, e aqui vislumbramos as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regulamentadas pela Lei Complementar nº 123/2006, dispondo de um tratamento diferenciado e mais favorável.

Esta modalidade surge com a inscrição do empresário individual ou da sociedade simples perante a Junta Comercial, e seu faturamento anual deve ser entre R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00, não ultrapassando este último, como estabelece o art.3º da referida lei.



Os benefícios garantidos pelo art. 179 da Constituição Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte buscam simplificar suas obrigações para com o Estado, como tributos e previdência social, por exemplo, reduzindo-as, com a finalidade de fomentar seu desenvolvimento e produção.

O Empresário Individual também é considerado Microempresa, com citação no art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Trata-se de uma única pessoa física que constitui uma empresa, normalmente de prestação de serviços, sem a necessidade de um contrato social.

Diferentemente das sociedades limitadas, como a Sociedade Limitada e Sociedade Anônima, o empresário individual responde com todo o seu patrimônio às dívidas contraídas na atividade empresarial, bem como o patrimônio empresarial pode ser utilizado para quitação de dívidas pessoais do empresário.

Portanto, as considerações superficiais colocadas sobre os tipos de empresa nos auxiliam na compreensão das modalidades mais comuns e que se sujeitam à Lei 11.101/05 de recuperação de empresas, pois são através dessas classificações que o empresário realiza sua atividade empresarial, e em alguns casos, sofre com a inquietude do mercado financeiro e “adoece”, recorrendo ao plano de recuperação, justamente em razão das crises, assunto do próximo tópico.

## 2.5. A EMPRESA EM CRISE

A economia é um estudo sobre as oscilações do mercado financeiro de determinado local, e a atividade empresarial com todas as suas sociedades empresárias estão sujeitas a isso.

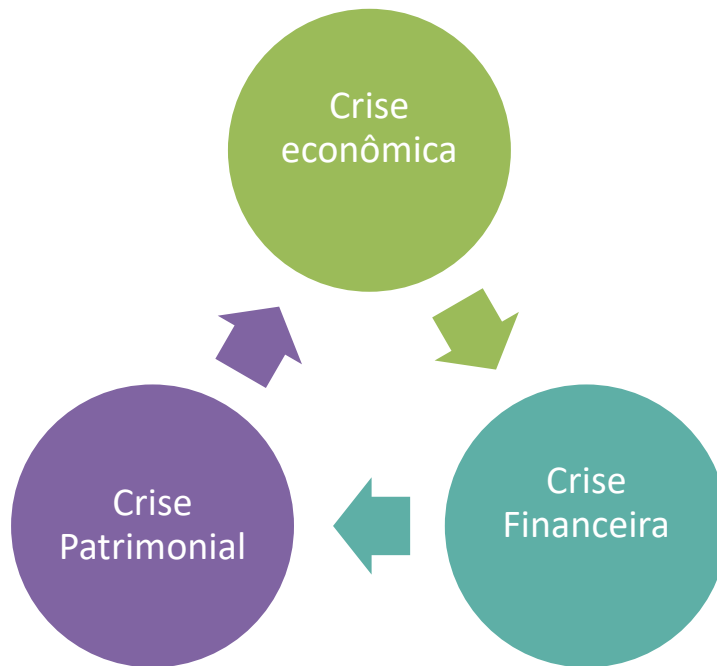
A empresa, como um carro, tem suas peças fundamentais que de modo organizado a mantém em perfeito funcionamento, levando-a do crescimento ao declínio.

Inclusive, é preciso manter seu “tanque cheio” para que este não pare suas funções e deixe o motorista desamparado. Isso também ocorre com a empresa em plena atividade, dependentes de investimentos em dinheiro ou bens, isto é, um bom patrimônio.

Entretanto, há situações que resultam em dificuldades para aquela empresa, muitas vezes causando a falência da mesma, mas em alguns casos, nem tudo está perdido, e aqui ousou colocar que a empresa se encontra na “reserva”, ou seja, ainda existe a

possibilidade de reerguer-se e continuar normalmente movimentando-se, pois tem o combustível essencial, que precisa ser bem administrado para não acabar e levar ao triste fim daquela atividade empresarial que em seus dias gloriosos movimentou a economia.

A essas dificuldades denominamos como crise, e para o direito empresarial falimentar citamos três diferentes modos que podem atingir a empresa, e são elas<sup>11</sup>:



**Figura 5: As crises da empresa**

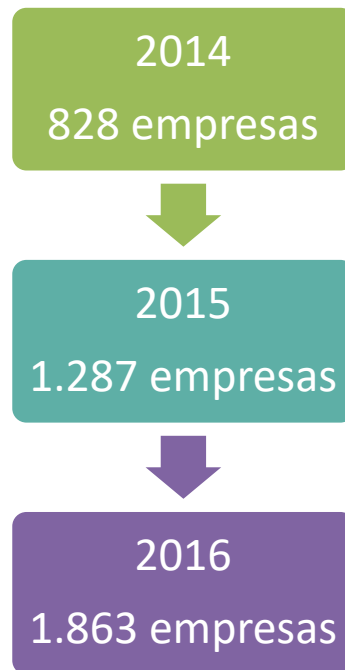
Vemos nos dias atuais notícias informando o quanto cresceu o número de empresas que recorrem ao instituto da recuperação judicial, e as que optam ou tem como consequência a falência. Isto ocorre em razão da grave crise econômica que vemos no nosso país e no mundo, que resultam num movimento de valorização da economia interna, rejeitando muitas vezes as importações.

Quando empresas de grande porte não conseguem escoar toda mercadoria que produzem temos os piores resultados possíveis de excesso da oferta, como a que deu início à crise de 1929, sucessivamente atingindo as empresas de menor porte, que na maioria das vezes fornecem serviços ou matéria prima àquelas.

O número de empresas submetidas à Recuperação judicial subiu rapidamente desde a entrada em vigor da Lei 11.101 em 2005, como veremos a seguir com base nos dados do SERASA<sup>12</sup>:

<sup>11</sup> As crises da empresa

<sup>12</sup> Dados da empresa em crise



**Figura 6: Empresas em recuperação judicial**

As principais causas do aumento de recuperações judiciais são as crises, como mencionamos a cima, e a primeira comentada será a crise econômica, de maior incidência atualmente. Lembrando que elas podem se manifestar ao mesmo tempo, isto é, uma pode acarretar outras crises.

Por crise econômica Ulhoa entende como sendo a:

“[...]retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. Se os consumidores não mais adquirem em igual quantidade dos produtos ou serviços oferecidos, o empresário varejista pode sofrer queda de faturamento[...]”(COELHO, Fábio Ulhoa, 2015, p. 241)

Em suma, a empresa produz, mas o consumidor não adquire os produtos na quantidade necessária ao ponto de diminuí-los totalmente, isto acontece nos casos em que a economia do país está crítica, ou a empresa não tem condições de competir com as demais, pois sua tecnologia não acompanha o rápido desenvolvimento destas, entre outros fatores que possam diminuir o escoamento.

A crise financeira é aparentemente semelhante à crise econômica, como também poderia ser consequência desta. Entretanto neste caso a sociedade empresária não consegue

cumprir suas obrigações para com seus credores, ou seja, não tem dinheiro suficiente em caixa. Ulhoa a chama de “a crise da liquidez”:

“As vendas podem estar crescendo e o faturamento satisfatório – e, portanto, não existir crise econômica-, mas a sociedade empresária ter dificuldades de pagar suas obrigações, porque ainda não amortizou o capital investido nos produtos mais novos, está endividada em moeda estrangeira e foi surpreendida por uma crise cambial ou o nível de inadimplência na economia está acima das expectativas. A exteriorização jurídica da crise financeira é a impontualidade.” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2015, p. 242)

Nesta crise as dividas superam não apenas o dinheiro em caixa, como na financeira, mas todos os bens daquela sociedade empresária.

Portanto, diz-se que a empresa está em crise quando manifestada algumas dessas formas, onde muitas vezes uma causa a outra, dificultando a melhora da empresa, podendo ser até mesmo fatal, gerando prejuízos ainda maiores aos seus credores, sem nunca findar tais crises.

Para socorrer estas empresas existe a recuperação judicial, um instituto no qual a empresa apresenta planos de recuperação demonstrando que há possibilidade de quitação dessas obrigações, mas a longo prazo, até retomar suas atividades com harmonia, e é nesse procedimento que visualizamos o administrador judicial, e como a sua atuação pode ou não conquistar o sucesso de retirar a empresa da crise e colocando-a nos trilhos do mercado e de “tanque cheio”, como veremos no próximo capítulo.

### **3. OS ASPECTOS JURÍDICOS E IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Como mencionamos anteriormente, a recuperação judicial instituto que busca a preservação de vários direitos e princípios fundamentais existentes em nossa Constituição Federal/88, através de uma ação com procedimento especial. Dentre eles o mais importante seria o cumprimento da função social da empresa, que resulta da preservação dos postos de trabalho dentro daquele estabelecimento e de suas atividades econômicas, logo, a evolução do mercado econômico de uma determinada sociedade.

Este instituto se esforça para diminuir a incidência das crises econômico-financeira e patrimonial e assim realizar os objetivos acima mencionados, onde grandes e pequenas empresas conseguem levantar-se através deste plano de recuperação.

Por outro lado, estudos apontam que algumas empresas não desenvolvem um plano de recuperação para mostrar sua viabilidade econômica, mas apenas para renegociar dívidas com credores, e aqui surge um dos impedimentos da concretização da recuperação judicial, pois os credores ao analisarem o plano não o aceitam, por não concordarem com os valores, como explica Paulo Carnáuba, presidente da comissão de estudos em falência e recuperação judicial da OAB/Campinas, em uma matéria sobre o assunto: “A maioria dos planos aprovados não é um projeto de reconstrução para tornara a empresa viável economicamente. São basicamente renegociações de dívidas [...] Isso explica em parte por que a taxa de sucesso é tão baixa.” (OAB-RJ, abud Jus Brasil)

Assim, demonstramos a necessidade de estudo sobre o administrador judicial, para compreendermos suas atividades e como elas podem prejudicar ou auxiliar este processo de recuperação de empresas, inclusive, analisando se a provável ineficácia das recuperações judiciais está diretamente relacionada à pessoa do administrador judicial ou às limitações com que se deparam.

### 3.1. CONCEITO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

O artigo 21, caput, da Lei 11.101/05, dispõe sobre quem seria um administrador judicial:

“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Com o auxílio de Ulhoa, podemos compreender melhor:

“O administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar o juiz na administração da falência, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), na falência”.(COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 102)

Há de se pontuar que o administrador judicial é alguém a serviço do processo, defendendo o seu bom andamento, logo, quando o texto legal usa a palavra “preferencialmente”, e após esta indica algumas profissões, não existe restrições para a escolha de um indivíduo que realize essas atividades, outrossim, a única limitação está em ser um “profissional idôneo”, que terá a confiança do juiz e o auxiliará durante toda a ação.

Desta maneira, o administrador judicial poderá ser pessoa física ou jurídica, com conhecimentos necessários para auxiliar o magistrado a conduzir a marcha processual, tendo apenas a idoneidade como principal requisito, conforme explicaremos ao tratarmos do seu perfil.

### 3.2. PERFIL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No processo de recuperação judicial, em razão da sua complexidade, o juiz nomeia um profissional para atuar como administrador judicial, sob a sua supervisão e guarda, e este é nomeado no mesmo despacho, após o recebimento da petição que traz o pedido de recuperação.

O mesmo profissional pode atuar em várias recuperações judiciais, entretanto, não será nomeado outra vez se anteriormente não desempenhou suas funções corretamente, e neste ponto devemos analisar o perfil do administrador, isto é, o que faz dele de confiança do juiz e umas das peças principais, ao ponto de sua má gestão atrapalhar todo um procedimento.

Para que seja nomeado como administrador, o principal requisito é a idoneidade, ser um profissional idôneo, e isto significa que o indivíduo deve ter como atributos a competência e a responsabilidade.

No mesmo sentido pontua Ulhoa: “Ele deve ser profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei”.(COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p.102)

Deste modo, entende-se que a idoneidade do profissional, o qual recairá tamanha responsabilidade, é um pressuposto justo para alguém que será até o final daquele

processo, de confiança do juiz, o auxiliando em toda administração da massa falida, a empresa.

### 3.3. COMPETÊNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Após analisarmos quais os requisitos necessários à nomeação do administrador judicial no processo de falência, veremos quais são as suas competências, no sentido do que será incumbido a ele.

Para Ulhoa, essas funções partem de duas situações:

“Na recuperação judicial, as funções do administrador judicial variam de acordo com dois vetores: caso o Comitê, que é órgão facultativo, exista ou não; e caso tenha sido ou não decretado o afastamento dos administradores da empresa em recuperação[...]”(COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 419)

No primeiro caso, conforme Ulhoa, deve-se verificar a existência ou não do comitê de credores, que seria a união dos credores daquela empresa nos casos de muita complexidade, para melhor se posicionarem com relação aos seus créditos, então caberá ao administrador a verificação destes créditos, presidir a Assembleia de Credores e fiscalizar a sociedade empresária devedora. Por outro lado, sem o comitê, a competência até então estabelecida pela lei a eles, será transferida também ao administrador.

Para o segundo vetor, no caso de afastamento dos administradores da empresa, ficará encarregado de representar e administrar a sociedade empresária, até que seja eleito outro gestor pela Assembleia Geral, e somente nestes casos poderá tomar decisões sobre a exploração dos negócios.

Assim sendo, Ulhoa esclarece nosso entendimento:

“O administrador judicial tem sempre a função de fiscalizar a sociedade requerente, presidir a Assembleia dos Credores e proceder à verificação dos créditos. Se não houver Comitê, ele também exerce as funções desse órgão. Finalmente, se o juiz tiver determinado o afastamento da administração da empresa em recuperação, caberá ao administrador judicial geri-la enquanto não for escolhido gestor judicial pelos credores”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2015, 420)

Com isso, pontuaremos as competências do administrador judicial, segundo o art. 22 da Lei 11.101/05:

- Enviar correspondências aos credores;
- Fornecer informações aos credores, quando pertinente;
- Dos extrato dos livros do devedor, para servirem de fundamento às habilitações e impugnações de crédito;
- Exigir informações dos credores, devedores e administradores da empresa;
- Elaborar a relação de credores e consolidar seu quadro geral;
- Requerer ao juiz convocação da Assembleia de Credores, nos termos da lei, quando achar necessário para a tomada de decisões;
- Quando necessitar de auxílio, contratar profissionais ou empresas especializadas, mediante autorização judicial
- Fiscalizar as atividades do devedor, bem como o cumprimento do plano de recuperação;
- Caso descumprido este plano, requerer a falência;
- Apresentar relatório mensal ao juiz, sobre as atividades do devedor;
- Apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação.

Sobre as palavras de Vera Helena Franco compreendemos estas atividades:

“É órgão auxiliar da Justiça e está sujeito à autoridade do juiz que preside o processo e, quando existente, submete-se ainda à fiscalização do comitê de credores (art. 22, caput, LRE) a par daquela do Juízo que pode, a todo tempo, exigir-lhe informações sobre quaisquer assuntos ou a apresentação de um relatório da atividade desenvolvida e do estado da administração e da liquidação”. (FRANCO, Vera Helena de Mello, 2008, p. 61)

Em vista disso, ainda que indelegável sua função, como veremos a seguir, o administrador, a fim de cumprir com suas obrigações, poderá contratar profissionais capacitados para auxiliá-lo sem interferirem na sua competência.

### 3.4. A INDELEGABILIDADE DE FUNÇÃO

Ao ser nomeado pelo juiz, subentende-se que deverá cumprir suas funções até o fim do processo de recuperação judicial, pois foi escolhido em razão da sua idoneidade e competência. Assim, Ulhoa discorre:



“A função do administrador judicial é indelegável, mas ele poderá contratar profissionais para auxiliá-lo, solicitando prévia aprovação do juiz inclusive quanto à remuneração (salários ou honorários). Quando se trata de advogado, deve-se distinguir entre o contratado para defesa dos interesses da massa e o contratado para a representação processual do próprio administrador judicial, porque somente os honorários do primeiro podem ser suportados pela massa falida. Cabe o próprio administrador judicial, portanto, remunerar o advogado que eventualmente vier a contratar para representá-lo na falência”.(COELHO, Fábio Ulhoa, 2015, p. 286)

Não obstante haja impedimento quanto ao abandono das suas tarefas na recuperação judicial, nada restringe a contratação de ajudantes, no mesmo sentido Vera Helena Franco observa:

“Considerando a multiplicidade de tarefas a serem desempenhadas pelo administrador judicial, não é demasia a autorização para contratar profissionais especialistas em determinadas áreas do conhecimento para auxiliá-lo no desempenho destas tarefas. Isto, porém, desde que devidamente autorizado pelo Juízo. É que essa contratação, a par de tornar mais eficiente a administração da falência, gera despesas para a massa.” (FRANCO, Vera Helena, 2008, p. 63)

Desta maneira, a Lei não restringe qualquer contratação de auxiliares qualificados para desenvolverem as atividades da recuperação judicial, ocasionando um resultado positivo para a mesma, pois com mais profissionais atentos, melhor poderá ser a fiscalização do plano de recuperação e mais ágil também.

Por outro lado, a remuneração deste ajudante dependerá das condições da empresa em recuperação, pois sairá do seu bolso o pagamento daquele, logo, se não consegue cumprir com seu plano de recuperação, provavelmente não terá recursos para remunerar esta pessoa, logo, mais uma situação que recai sobre a ineficácia de algumas recuperações judiciais.

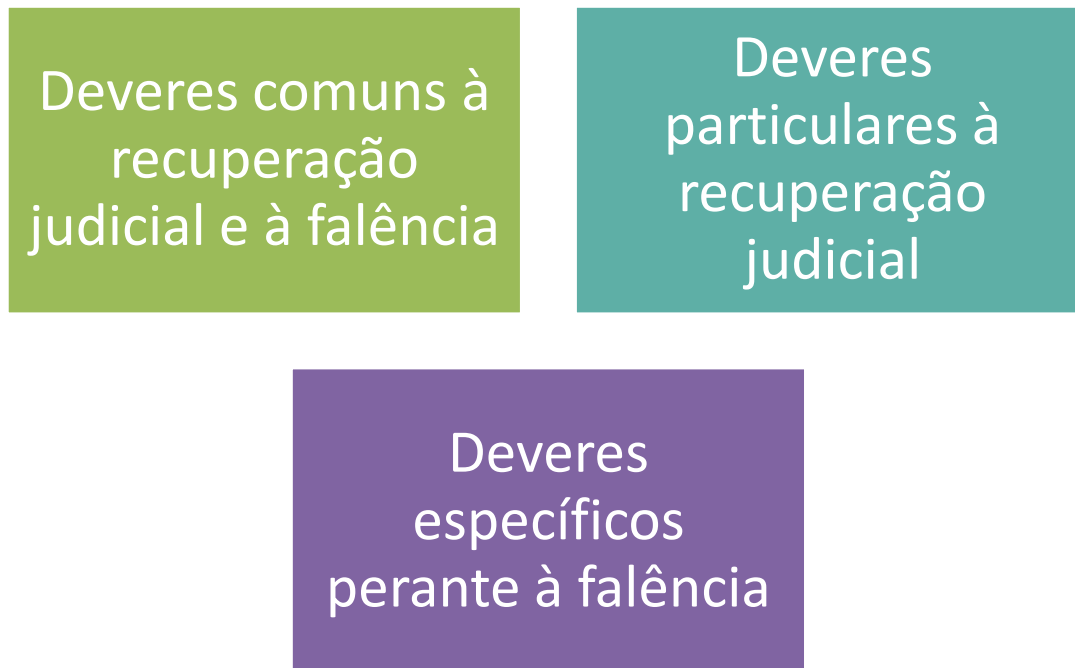
Em razão disso, suas atividades são indelegáveis, ainda que possa contratar outros profissionais para auxiliá-lo, através da aceitação do juiz, sem abrir mão delas no todo ou em parte a outrem, mesmo quando se tratar de pessoa jurídica especializada, com um de seus profissionais incumbido da função.

### 3.5. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com os apontamentos feitos, vimos que o administrador judicial para ser de confiança do juiz e nomeado para representar os interesses da empresa em recuperação, é necessário que seja competente e responsável, isto é, profissional idôneo, o qual não poderá delegar suas atividades total ou parcialmente a outrem.

Desta maneira, ao que lhe compete temos como principal função a prestação de contas, pois através dela o juiz acompanhará o desempenho do plano de recuperação, a fim de balancear os interesses dos credores com a necessidade de manutenção da empresa.

Com base na divisão feita por Vera Helena Franco, temos três classes de deveres descritos nas normas do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.101/05<sup>13</sup>:



**Figura 7: Deveres do administrador judicial**

Em relação aos interesses específicos deste trabalho, mencionaremos somente as duas primeiras classificações.

De início, o administrador judicial deverá informar aos credores quanto à natureza, valor e classificação dos seus créditos, conforme a lei assegura, deste modo, partindo para os deveres particulares à recuperação judicial, encontraremos a prestação de contas, isto é, os relatórios fornecidos pelo administrador ao juiz.

<sup>13</sup> Classes dos deveres do administrador judicial

Ainda sobre o olhar de Vera Helena Franco, o dever de prestar informações é restrito: “O dever de prestar informações restringe-se àquelas que digam respeito ao andamento da atividade econômica exercida pelo falido no respeito à recuperação ou à falência.” (FRANCO, Vera Helena de Mello, 2008, p. 64)

Assim, segundo o art. 22 e incisos da Lei de Recuperação de Empresas, os deveres particulares à recuperação são os de fiscalização, oferecer relatórios mensais, requerer a falência e apresentar o relatório final sobre a execução do plano, o que chamamos neste trabalho de “prestação de contas”.

Sobre a prestação de contas, existem algumas limitações, pois o administrador deve tão somente supervisionar a atividades do devedor, sem influenciar diretamente na gestão da empresa, isto é, sem criar obstáculos. Inclusive porque o administrador é o auxiliar do juiz e não quem realmente administra a empresa, conforme as palavras de Ulhoa:

“[...]Exceto nas raras vezes em que os administradores da sociedade em recuperação são destituídos pelo juiz, e mesmo assim enquanto os credores não elegem o gestor judicial, o assim chamado administrador judicial não exerce nenhuma função administrativa, não tem ingerência nenhuma na gestão da empresa explorada pelo requerente do benefício”. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 109)

Quando presta contas na recuperação judicial, o administrador age como um “guardião”, daí sua importância, pois supervisiona o cumprimento do plano oferecido no pedido de recuperação, e quando este é descumprido, pode requerer a falência ao juiz, ainda que espelhado no princípio da manutenção da empresa, toma importante decisão ao observar que aquela não trará bons frutos à sociedade, de modo que a melhor solução seria a falência para que o novo surja.

### 3.6. DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Na maioria dos casos, a própria empresa não cumpre seu plano de recuperação, por tê-lo oferecido somente em busca de renegociar suas dívidas, e aqui, a ineficácia da recuperação decorre do devedor empresário, e não das atividades prestadas pelo administrador judicial.

Entretanto, quando dirigimo-nos ao administrador judicial, este responderá pelo seu mau desempenho nas atividades, revertendo a incompetência antes do devedor empresário

para o administrador judicial, seguindo-se de uma substituição ou destituição, cada qual com suas exclusividades, e em determinados casos, revertendo-se em sanções penais.

No primeiro caso, o administrador será substituído quando o juiz entender que é o melhor para andamento do processo falimentar ou de recuperação, sem configurar qualquer sanção a ele, mantendo seu direito à remuneração proporcional ao trabalho até aquele momento realizado.

Ulhoa nos cede alguns exemplos de substituição: a renúncia justificada, incapacidade civil, morte etc.

Quanto à destituição, para Ulhoa, esta “é sanção imposta ao que não cumpriu a contento com as obrigações inerentes à função ou passou a ter interesses conflitantes com a massa” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 111), e os exemplos são a inobservância do prazo legal, segundo o art.23, *caput* e parágrafo único, da Lei de recuperação de empresas, e a renúncia injustificada.

Por ser um cargo de confiança do juiz, quando não há mais este elemento, em razão de algum ato praticado pelo administrador, este poderá ser destituído de ofício ou a requerimento das partes, e neste sentido (grifo nosso):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUEBRA DA CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que destituiu o administrador judicial da massa falida em virtude da quebra da confiança. Em que pese todas as alegações da parte agravante para defender sua manutenção no cargo de administrador judicial da massa falida, consabido que o ponto fundamental para escolha e manutenção do administrador judicial é a confiança que este goze perante o magistrado, havendo a quebra desta confiança a consequência não pode ser outra se não o seu afastamento. **In casu, a magistrada de origem ao destituir o administrador do cargo expôs os motivos pelos quais a confiança em tal profissional havia sido quebrada, mormente pelo fato de não estar realizando os pagamentos dos credores conforme determinado judicialmente. Tendo em vista a destituição do cargo de administrador judicial, não há que se falar em majoração dos honorários.** Aliás, os honorários advocatícios já recebidos dependem da aprovação das contas a serem prestados pelo administrador destituído, consoante a previsão do artigo 24, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Mantida a determinação da magistrada de origem acerca da publicação da destituição, tendo em vista a necessidade de se dar publicidade a decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052606381, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva... Tavares, Julgado em 09/04/2015). (TJ-RS - AI: 70052606381 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 09/04/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/04/2015)

Ainda sobre a destituição, o desembargador relator Carlos Alberto Garbi, traz considerações importantes durante a fundamentação do seu voto, referente a um agravo de instrumento:

“Com efeito, a destituição a que se alude é uma sanção imposta ao administrador judicial que deixa de cumprir adequadamente suas obrigações como órgão da falência ou da recuperação judicial. Destituído, o administrador judicial perde o direito à remuneração e fica impedido de ser nomeado para a função em novo processo de falência ou recuperação judicial. Fica também impedido de ser eleito membro de Comitê em feitos falimentares”. (GARBI, Carlos Alberto, Agravo de Instrumento nº 2046143-91.2015.826.0000, abud Jus Brasil)

Por conseguinte, sua eficácia dependerá da confiança mantida perante o juízo que presta declarações na recuperação judicial, de modo a comprovar sua idoneidade enquanto durar o processo de recuperação judicial, sendo-lhe garantida a ampla defesa e o contraditório por meio da interposição de agravo de instrumento sobre a decisão que o destituiu de seu cargo.

### 3.7. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, de recuperação de empresas e falência, fixa os parâmetros pelos quais o juiz se respaldará.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§1º. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Desta forma, o artigo 24, *caput*, dispõe de três regras para a remuneração do administrador judicial, sendo elas<sup>14</sup>:

---

<sup>14</sup> Classificação da remuneração do administrador judicial

Capacidade de pagamento do devedor

Grau de complexidade do trabalho

Valores no mercado em atividades semelhantes

**Figura 8: Remuneração do administrador judicial**

Essas classificações estão fundadas nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, isto é, adequar o pagamento dos honorários do administrador judicial de acordo com a quantidade de serviços prestados e a possibilidade da empresa em recuperação de modo que não prejudiquem aos demais credores, pois quem deve arcar com os honorários é o devedor empresário que recorre à recuperação judicial.

Sua remuneração não pode ser feita em parcelas, sendo fixados os parâmetros pelo juiz com o cumprimento após a sentença que determina o encerramento da recuperação judicial, e ainda condicionada à última prestação de contas com o relatório de como se deu o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, Ulhoa clarifica:

“Na recuperação judicial, os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaque, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial, mesmo assim condicionada à tempestiva prestação de contas e aprovação do relatório (LF, art. 63, I). O percentual de cada prestação do total devido ao administrador judicial, à falta de específica disciplina da lei, será fixado discricionariamente pelo juiz.” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2016, p. 114)

Sob a mesma perspectiva de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando dos parâmetros colocados pelo juiz para sua remuneração temos a seguinte jurisprudência (grifo nosso):

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - Montante fixado em 3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial - Não observância dos parâmetros do art. 24 da LRE, já que incoerente com o que é praticado no mercado para o desempenho de atividades semelhantes - Valor que chegaria a cerca de R\$ 1.657.614,30 - **Necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** Provimento, em parte, do recurso para reduzir a remuneração para 1,5% do passivo da recuperanda, o que equivale a R\$ 710.406,15, montante sobre o qual recairá juros e correção monetária a partir do julgamento, sendo que 40% deste pagamento dependerá da observância dos artigos 154 e 155 da Lei n.º 11.101/2005.  
(TJ-SP - AI: 20339597420138260000 SP 2033959-74.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/02/2014)

Ademais, a remuneração deve ser estipulada observando a competência do administrador, isto é, a qualidade com que desenvolveu suas atribuições durante o processo, pois se aprimorou profissionalmente para isto, dentro dos limites patrimoniais da empresa recuperada, de modo que não da prejudique posteriormente.

Desta forma, no mesmo sentido de valorização do administrador judicial:

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – Montante fixado em 3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial – Não observância dos parâmetros do at. 24 da LRE, já que incoerente com o que é praticado no mercado para o desempenho de atividades semelhantes – Valor que chegaria a cerca de R\$ 1.657.614,30 – Necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento, em parte, do recurso para reduzir a remuneração para 1,5% do passivo da recuperada, o que equivale a R\$ 710.406,15, montante sobre o qual recairá os juros e correção monetária a partir do julgamento, sendo que 40% deste pagamento dependerá da observância dos artigos 154 e 155 da Lei n.º 11.101/2005.  
(TJ-SP – AI:20339597420138260000 SP 2033959-74.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data da Publicação: 10/02/2014)

Portanto, ao manter sua idoneidade durante todo o processo de recuperação da empresa e afirmando sua competência, sua remuneração será fundada nos princípios da proporcionalidade, dos serviços prestados (e suas condições de provimento), e razoabilidade, diante dos demais créditos que rodeiam o devedor, responsável direto pelos honorários, com todos os critérios necessários dispostos pelo juiz, cujo valor não

poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do devido aos credores, concretizando o princípio da proporcionalidade.

### 3.8. OS OBSTÁCULOS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

A Lei de recuperação de empresas não vem demonstrando bons resultados, em se tratando de uma lei “jovem” e com procedimentos complexos que podem durar anos, e em razão disto não é possível averiguar sua eficiência com objetividade, pois muitos planos de recuperação ainda não foram inteiramente cumpridos, além de a definição de eficácia ser extremamente subjetiva e imensurável.

Não obstante, essa Lei busca soluções aos conflitos particulares entre empresário devedor e seus credores, nos momentos de sensibilidade em meio à crise, fundada nos princípios de manutenção da empresa, dos empregos e desenvolvimento econômico, que são diretrizes para materializar o devido processo legal, com todos os seus assessores.

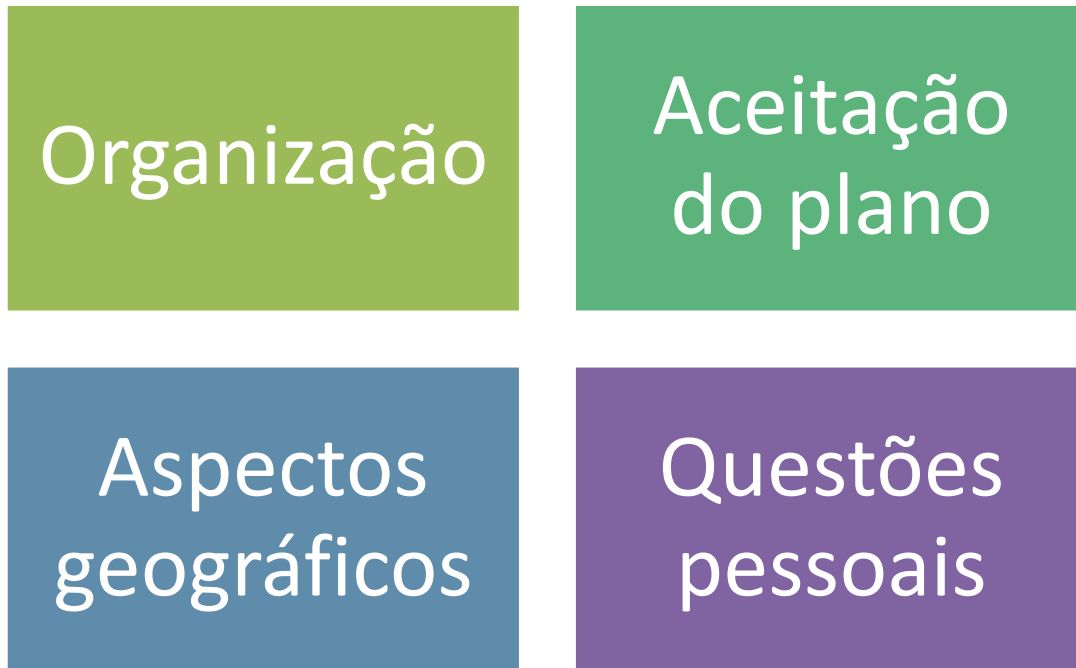
Como todo instituto que apresenta bons resultados, a recuperação judicial também envolve o trabalho de muitos agentes, dentre eles a figura do administrador judicial que indiretamente é capaz de facilitar o resultado efetivo.

Anteriormente, pudemos analisar as atividades que ficam sob sua integral responsabilidade. Contudo, fatores externos podem influenciar a qualidade de seu cumprimento, quais sejam<sup>15</sup>:

---

<sup>15</sup> Obstáculos inerentes ao administrador judicial





**Figura 9: Obstáculos ao administrador judicial**

Primeiramente, a organização significa preparar processos a fim de obter os resultados planejados, e está intimamente ligada à eficácia, ao passo que delimitando as obrigações a serem cumpridas, estas o serão mais rapidamente.

Por outro lado, a falta de organização acarreta uma grande restrição às funções do administrador judicial, dado que o processo é regulado por prazos e necessita de documentos que comprovem determinadas situações, assim, quando não direciona estas atividades para o desempenho das suas atribuições, resulta na perda de direitos processuais que jamais poderão ser realizados novamente, ademais, prejudicando profundamente a empresa em recuperação.

Contudo, em alguns casos, a desorganização pode ser extrajudicial, isto é, existia antes mesmo da instauração do processo de recuperação judicial, onde os administradores da própria empresa beneficiada não mantinham uma boa rotina de organização, um dos prováveis motivos que a levaram à recuperação, assim sendo, o administrador judicial tem acesso somente a estes arquivos e é por meio deles que deverá estruturar as atividades descritas no art. 21 da Lei n.º 11.101/05.

A prestação de contas é uma das funções mais afetadas pela desorganização da empresa, em razão de não manterem seus dados atualizados corretamente, prejudicando a atuação do administrador, que busca levar estas informações ao juiz, para que o

processo tenha seu andamento correto, e o devido equilíbrio entre os princípios da manutenção da empresa e da *par conditio creditorum*.

No mesmo sentido estão os apontamentos do Guia Prático e Orientativo sobre a recuperação de empresas:

“A Administração, portanto, é um dos pilares do processo de recuperação de empresas. Ao mesmo tempo, é um dos motivos principais que as levam a enfrentar problemas, seja na administração, seja na profissionalização da estrutura organizacional, na falta de capacitação específica para atuar na administração da empresa, nos vícios decorrentes de empresas familiares com estilo de gestão ultrapassado, ou em outros motivos” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, guia prático, recuperação judicial de empresas, 2011, p. 11)

Deste modo a organização é crucial para uma recuperação judicial eficiente, da empresa ao administrador judicial. Ambos devem manter seus documentos organizados, pois, no primeiro caso, a petição inicial que conterà o pedido de recuperação tem como requisito a apresentação de determinados documentos, que prejudicam a atuação do administrador quando ausentes, devido à sua função de prestador de contas. Por outro lado, a má gestão de seus afazeres também acarreta uma ineficiência ao administrador judicial, como a perda de prazo para apresentação dos relatórios, levando a um transtorno e perda de tempo, já que, conseqüentemente, será destituído da sua função.

Por outro lado, é comum nos depararmos com empresas que tem seu plano de recuperação rejeitado diversas vezes, optando pela falência, pois encontram nesta a solução para quitar suas dívidas e quiçá investir em um novo negócio, desta forma, nos deparamos com outro bloqueio ao administrador judicial.

O administrador judicial está relacionado à transparência de todo procedimento e execução do plano de recuperação, ao garantir segurança jurídica para os credores e à sociedade, que depende da manutenção da atividade empresarial. Ele é quem presta contas aos credores, isto corrobora sua importância e garante a confiança dos credores quanto ao cumprimento do plano, e assim, a empresa retomará suas atividades ainda mais rapidamente.

Por outro lado, os próprios devedores não apresentam planos honestos, causando transtornos quanto a sua aprovação perante o comitê de credores, logo, faltando recursos ao administrador judicial para resguardar a empresa devedora, onde haverá uma relação completamente desproporcional desde o início do processo, e disso provirá a falência.

Os credores se manifestam contra a aceitação do plano, em razão de buscarem um resultado rápido para, na verdade, embolsarem o valor que lhes cabe em parcelas menores, senão de uma única vez, como também o fazem por saberem que após a aceitação do plano de recuperação, este não será modificado.

Do mesmo modo, a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO – ARTIGO 58 DA LEI N. 11.101/05 – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – INSURGÊNCIA RELACIONADA AOS TERMOS DO PLANO APROVADO – NÃO CABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa recuperanda deve ser necessariamente submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores, o qual, se aprovado por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e, tornar-se-á, em princípio, imutável. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independente de discordância.

(TJ-MS - AI: 14128983120158120000 MS 1412898-31.2015.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 26/01/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016)

Outrossim, o administrador consegue driblar a intransigência dos credores em tempo razoável, culminando na aprovação do plano de recuperação, e só o faz pois se respalda nos princípios da função social da empresa e da manutenção da empresa, bem como se habilitando para isso, por meio de especializações em diversas áreas.

Não obstante superadas as questões acerca da organização das empresas e aceitação do plano de recuperação pela Assembleia de Credores, existe a peculiaridade em relação aos estados que apresentam maior número de pedidos de recuperação.

Cada estado dispõe de uma economia própria, inclusive por questões puramente geográficas, como a existência de grandes centros, de maior área rural, mais cidades praianas, ou seja, cada qual abriga matéria-prima e produção diferenciadas, outros tantos oferecem uma quantidade significativa de prestação de serviços.

Desta forma, em épocas de crise em pontos específicos da economia, ou motivos de força maior, quando arrebatados por desastres naturais (ou causados pelo homem), alguns estados acabam se prejudicando mais em relação aos demais.

Em pesquisa no portal “Economia”, foi possível constatar que o estado de Minas Gerais, é responsável por cerca de 30% do número de empresas em recuperação em todo país<sup>16</sup>:



**Figura 10: Comparação entre empresas em recuperação em todo o país e em MG**

Como se sabe, o estado de Minas Gerais é conhecido pela exploração mineral e por destaque na arquitetura. Quando a crise atingiu estes setores, todo o estado ficou defasado, pois as maiores empresas/empreiteiras se desenvolviam nestes setores, e na sequência, empresários de pequeno porte e trabalhadores ficaram desamparados.

Sob este aspecto:

“No caso de Minas, depois de empresas ligadas ao setor de mineração e de construção civil serem afetadas, respectivamente, com a crise das commodities e a queda do investimento em imóveis e infraestrutura, o setor de serviços também passou a fazer parte das estatísticas de recuperação judicial e falências, apontam analistas”. (MOTTA, Felipe, abud Hoje em Dia)

Em vista disto, sabe-se que a geografia é um dos elementos que causam obstáculos ao administrador judicial, em razão de crises que surgem especificamente naquele determinado local, por compreender uma concentração maior de certa atividade, se comparado aos demais, resultando em um ciclo vicioso, em que várias empresas recaem

---

<sup>16</sup> Comparação entre o número de empresas em recuperação em todo o país e a quantidade em Minas Gerais

na recuperação judicial e muitas vezes não saem vitoriosas, ainda que obtenham o melhor profissional.

Não podemos olvidar que o administrador judicial é pessoa humana, logo, apresenta questões e problemas pessoais como todos que convivem em sociedade e são dotados de razão. Sendo assim, não podemos ignorar o fato de que os embaraços do mundo interior afloram e causam profundas danificações, que atingem não só as relações pessoais como as profissionais.

Em uma sociedade onde o tempo é o bem mais precioso da atualidade, pois dele ninguém se oculta e a todos atinge, as cobranças externas e internas são dificilmente ignoradas, ao passo que se convertem em enfermidades físicas.

Com a responsabilidade de fiscalização do plano de recuperação e intermediário entre devedor empresário e assembléia de credores, o administrador judicial está sujeito ao estresse e as paralisações inesperadas de seu corpo físico, assim, não concretiza suas atribuições nos prazos estipulados, obstruindo o andamento processual e prejudicando sua prestação de contas aos credores, resultando na sua incompetência.

Portanto, a atividade do administrador, ainda que delimitada corretamente, está diante de fatores externos que prejudicam o andamento processual e a concretização eficaz do processo de recuperação da empresa.

## **CONCLUSÃO**

Com as explanações bibliográficas e pesquisas jurisprudenciais que abrilhantaram o referido trabalho, podemos concluir que o instituto de recuperação judicial sofreu diversas alterações e evoluções ao passar dos anos, buscando se adequar ao mercado econômico. Ademais, com as crises aumentando, juntamente com a necessidade da sociedade em crescimento, a antiga concordata cedeu espaço à Lei de Recuperação de Empresas, fornecendo oportunidades mais atrativas aos empresários do século XXI.

Assim, a figura do administrador judicial tem extrema importância neste instituto, pois garante o cumprimento dos princípios constitucionais da manutenção da empresa e da função social da empresa, em prol da sociedade e da economia nacional, bem como para

aplicar a lei que lhe resguarda, harmonizando as relações entre devedor empresário e credor.

Contudo, alguns fatores podem dificultar, até mesmo impedir, a realização plena destas atribuições, como a desorganização, a não aceitação do plano pelos credores, os empecilhos geográficos e os desequilíbrios internos, mas que não são perpétuas e o administrador judicial que por ventura trouxe prejuízo à empresa, decorrentes da sua incapacidade e ineficácia, terá sanções que o afastarão deste cargo, pois não será mais profissional de confiança do juiz.

Portanto, a importância do administrador judicial para organizar e fiscalizar o procedimento de recuperação da empresa, como da concretização dos princípios como fundamentos para aplicação das normas, se comprova através das decisões nos tribunais que observam e os parabenizam pela competência no cumprimento de suas atribuições, demonstrando sua eficácia, esta, adquirida através de especializações e capacitações em diversas áreas profissionais, justamente pela busca de uma recuperação judicial eficiente.

## REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. **Curso de Diritto Commerciale, Introduzione e Teoria dell'impresa**, 3ª ed., Milão, Giuffrè, 1962, cap.1, traduzido pelo professor Fabio Konda Comparato, *Revista de Direito Mercantil*, RT, 103/87, jul./set. 1996

Bezerra Filho, Manuel Justino. **Lei de Recuperação de empresas e falências comentada : Lei 11.101/2005** : comentário artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho.- 4. ed. rev. ampl. e atual.- São Paulo : Ed. RT, 2007

BRASIL, LEI Nº 123/2006

BRASIL, LEI Nº 6.404/76

BRASIL, LEI Nº 11.101/05, LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

BRASIL, CÓDIGO CIVIL DE 2002

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Coelho, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial e de empresa/ Fábio Ulhoa Coelho**. - 28ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016

Coelho, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 3 : direito de empresa/ Fabio Ulhoa Coelho**. -16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015

Coelho, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas** / Fábio Ulhoa Coelho. – 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

Forgioni, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado.** / Paula Andrea Forgioni ; prefácio Eros Roberto Grau. -2.ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Franco, Vela Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise** / Vera Helena de Mello Franco, Rachel Sztajn. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

Esser, Josef - **Grundsatz und Norm in der richterlichen Fortbildung des Privatrechts.** 4ª tir., p.51, Citado na obra de Humberto Ávila, Teoria dos Princípios.

Lobo, Jorge. **Da Recuperação da Empresa**, Editora Lumen Juris LTDA, 1993.

MARTINS, Fran, **Curso de Direito Comercial**, 18ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, ed. atualizada por Ricardo Negrão, Campinas, Bookseller, 2000, v.1

Negrão, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, volume 1 / Ricardo Negrão.- 9. ed.- São Paulo : Saraiva, 2012

Packer, Amilcar Douglas. **Direito Comercial-Origem & Evolução.** / Amilcar Douglas Packer./ 2ª edição./Curitiba: Juruá, 2009

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, vol.1, 26ª ed. Saraiva, 2005

**Princípios da administração. O conceito da administração e suas funções.** Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/principios-da-administracao-o-conceito-da-administracao-e-suas-funcoes/57654/> acesso dia 07/08/17.

**O princípio da preservação da empresa na nova lei de recuperação de falências.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=941> acesso dia 27/03/17.

**O princípio da livre iniciativa.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=851>, acesso dia 27/03/17.

**Liberalismo econômico.** Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/economia/liberalismo-economico.htm>, acesso dia 20/02/2017.

**Diferenças entre tipos de empresa.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/11/diferencas-entre-tipos-de-empresas>, acesso dia 11/05/2017.

**Legislação informatizada – ALVARÁ 1º de abril de 1808.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40135-1-abril-1808-572026-publicacaooriginal-95153-pe.html>, acesso dia 07/03/2017.

**Recuperação de empresas. Guia prático.** Disponível em pdf. [http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/cartilha/arte\\_final\\_cartilha\\_16\\_WEB.pdf](http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/cartilha/arte_final_cartilha_16_WEB.pdf), acesso dia 07/08/17.

**Evolução histórica do direito comercial.** Disponível em pdf: <http://direitodadepressao.blogspot.com.br/2012/11/evolucao-historia-do-direito-comercial.html>, acesso dia 31/01/2017.

**Minas Gerais é responsável por quase 30% dos pedidos de recuperação judicial no Brasil.** Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/06/20/internas\\_economia,774499/mg-e-responsavel-por-30-dos-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-brasil.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/06/20/internas_economia,774499/mg-e-responsavel-por-30-dos-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-brasil.shtml), acesso dia 19/08/17.

**Tipos de empresa.** Disponível em: [http://www.infoescola.com/administracao\\_/tipos-de-empresas/](http://www.infoescola.com/administracao_/tipos-de-empresas/), acesso dia 11/05/17.

**Pedidos de recuperação judicial cresceram 86% em Minas.** Disponível em: <http://hojeemdia.com.br/primeiro-plano/pedidos-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-cresceram-86-em-minas-1.441010> acesso em 20/08/2017.

**Qual o conceito e a natureza jurídica da empresa?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/102443/qual-e-o-conceito-e-a-natureza-juridica-de-empresa-andrea-russar> acesso dia 01/05/17.

**Significado de cooperativa.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/cooperativa/> acesso dia 24/04/17.

**Jurisprudência.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180690403/agravo-de-instrumento-ai-70052606381-rs#!> acessado dia 06/08/17.

**Jurisprudência.** Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25461235/agravo-de-instrumento-ai-2046143912015820000-sp-2046143-9120158260000/inteiro-teor-245861261> acesso dia 16/08/2017.

**Jurisprudência.** Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122395269/agravo-de-instrumento-ai-20339597420138260000-sp-2033959-7420138260000> acesso dia 06/08/17.

**Jurisprudência.** Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122395269/agravo-de-instrumento-ai-20339597420138260000-sp-2033959-7420138260000> acesso dia 16/08/17.

**Jurisprudência.** Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/302031249/agravo-de-instrumento-ai-14128983120158120000-ms-1412898-3120158120000> acesso dia 19/08/17.

**Pedidos de recuperação judicial batem recorde em 2016, nota Serasa.** Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4824392/pedidos-de-recuperacao-judicial-batem-recorde-em-2016-nota-serasa> acesso dia 22/05/17.